

■ Texto original

■ ~~Revoações aprovadas pela comissão~~

■ Adições aprovadas pela comissão

~~Lei Complementar N.15196 de 15 de julho de 1996.~~

LEI COMPLEMENTAR Nº ____ DE __ DE ____ DE 2025

Dispõe sobre as normas que regulam às edificações no Município de Quilombo, estado de Santa Catarina e dá outras providências.

~~ANTÔNIO ROSSETTO~~ JAKSOM CASTELLI PREFEITO MUNICIPAL DE QUILOMBO, ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, faço saber ~~a todos os habitantes do Município de Quilombo,~~ que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono o seguinte Código lei.

(Proposta aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~TÍTULO I~~

~~DEFINIÇÕES~~

~~TÍTULO II~~

~~NORMAS ADMINISTRATIVAS~~

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Conceito

~~Art. 1º Esta Lei estabelece as normas que regulam as edificações no Município de Quilombo, devendo ser admitidos para este efeito os instrumentos de controle urbanístico e demais disposições.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art. 2º Para os efeitos do presente Código serão adotadas as seguintes definições: (de Dicionário Técnico)~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 3º 1º Este código é parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável Físico-Territorial, disciplina e estabelece ~~ndo especificamente~~ normas de projeto, licenciamento e execução de obra de construção, ampliação, reforma, regularização ou demolição em geral ~~de~~ no Município de Quilombo.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 4º 2º Todas as obras de construção, ~~ampliação~~ ~~acréscimo~~ ~~modificação~~, reforma, regularização ou demolição a serem executadas no Município de Quilombo serão regulamentadas por este Código. ~~precedidas dos seguintes atos administrativos:~~

~~I - aprovação de projeto;~~

~~II - licenciamento da obra.~~

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 5º 3º Só serão aprovados ~~edificações~~ os projetos que estejam de acordo com a Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e Lei de Uso e Ocupação do Solo, bem como as demais normas técnicas, leis municipais, estaduais e federais aplicáveis. ~~de Zoneamento Urbano do Plano de Desenvolvimento Físico-Territorial.~~

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Seção II

Objetivos

Art. 4º Este Código tem como objetivos:

I – orientar o projeto e a execução das edificações no Município de Quilombo, em concordância com o processo administrativo previsto neste Código, bem como as demais normas técnicas, leis municipais, estaduais e federais aplicáveis;

II – estabelecer normas e regulamentações técnicas, voltado para a classificação das edificações, aprimoramento dos elementos construtivos, qualificação do espaço público, a imagem da cidade, salubridade e a mobilidade urbana;

III – estabelecer os direitos e responsabilidades das partes envolvidas no projeto e execução de obras e edificações no Município de Quilombo; e

IV – garantir a fiscalização das edificações e obras finalizadas e em execução, bem como prever, a penalização dos infratores.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Seção III

Definições

Art. 5º Para fins de aplicação das disposições deste código, são adotadas as seguintes definições:

I - afastamento: distância entre o limite externo da projeção da construção até as divisas do lote, descontados a projeção dos beirais, podendo ser lateral e/ou dos fundos.

II - alinhamento: linha divisória legal entre o terreno e a via pública;

III - área total construída: somatório de todas as áreas de uma edificação, inclusive as áreas ocupadas por paredes e pilares;

- IV - área útil: superfície utilizável de uma edificação, excluindo-se a área ocupada com paredes e estruturas;
- V - balanço: saliência que se projeta além da prumada da edificação sem estrutura de sustentação aparente;
- VI - *brise*: conjunto de placas ou chapa de material variável colocado nas fachadas expostas ao sol, com o objetivo de controle da insolação;
- VII - calçada: é a parte da via, normalmente segregada em nível diferente do eixo carroçável, reservada ao trânsito de pedestres (faixa livre) e à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros;
- VIII - compartimento: cada uma das divisões de uma edificação;
- IX - construção irregular: obra realizada em desconformidade com os processos administrativos, sem prévia aprovação do projeto ou sem Alvará de Construção;
- X - construção clandestina: obra realizada sem processos administrativos;
- XI - edificação de uso misto: edificação cuja ocupação é diversificada, englobando mais de uma classe de uso (comercial, de serviço, residencial e institucional) no mesmo empreendimento;
- XII - edificações geminadas: edificações situadas no mesmo lote, possuindo uma parede divisória comum, compondo uma unidade arquitetônica única e instituindo condomínio;
- XIII - fachada: elevação das paredes externas de uma edificação;
- XIV - faixa livre: é a parte da calçada ou pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente de ciclistas;
- XV - gabarito: é o número de pavimentos em uma edificação;
- XVI - logradouro público: toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;
- XVII - lindeiro: limite confino de uma área com outras áreas “vizinhas”;
- XVIII - marquise: cobertura em balanço;
- XIX - mezanino: pavimento intermediário situado entre dois pavimentos, com acesso interno e vinculado ao ambiente principal, com área máxima de 50% (cinquenta por cento) da área do ambiente ao qual se vincula;
- XX - parede cega: parede sem aberturas de janelas, portas, pilotis, elementos vazados ou similares;
- XXI - pavimento: entre piso de uma edificação (andar) desconsiderados os mezaninos ou sobrelojas;
- XXII - pavimento térreo: piso (andar) de acesso principal da edificação;
- XXIII - pé direito: distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;
- XXIV - pérgula ou pergolado: proteção vazada ou com vidro, apoiada em colunas ou em balanço, composta por elementos paralelos feitos de madeira, alvenaria, betão ou outros;
- XXV - prisma de iluminação e ventilação: espaço livre dentro de uma edificação em toda a sua altura e que se destina a garantir a iluminação e a ventilação dos compartimentos;
- XXVI - recuo: distância entre o limite frontal da edificação e a divisa do lote;
- XXVII - sacada: construção que avança da fachada de uma parede;
- XXVIII - subsolo: pavimento total ou parcialmente situado em nível inferior do pavimento térreo ou ao terreno natural;

XXIX - testada: é a linha divisória que separa o logradouro público do lote;

XXX - toldos: coberturas leves removíveis, sem vedações laterais, ligando blocos ou prédios entre si ou cobrindo acesso entre o alinhamento e as entradas da edificação;

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES ENVOLVIDAS

Seção I

Do Poder Público Municipal

Art. 6º Compete à Municipalidade, através do órgão competente, a análise e aprovação do projeto, o licenciamento, a fiscalização e a expedição dos respectivos alvarás.

§1º Na aprovação de projetos, a análise será de acordo com as normas técnicas deste Código, da Lei de Uso e Ocupação do Solo, bem como das demais normas técnicas e leis municipais, estaduais e federais aplicáveis.

§ 2º Cabe ao órgão fiscalizador, a fiscalização das obras e atividades, licenciadas ou não, e a aplicação das penalidades cabíveis, em obediência às legislações específicas e a este Código.

§ 3º Os fiscais do Município de Quilombo terão ingresso à todas as obras mediante apresentação de prova de identidade, independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 4º Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as es legais, inspecionar bens e documentos de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação e demais legislações pertinentes a matéria.

§ 5º A Municipalidade sempre que necessário ou exigido por lei, poderá apoiar sua decisão em pareceres emanados de entidades ou órgãos especializados e para tanto, constituem instâncias do processo de fiscalização e/ou licenciamento nos seus respectivos termos:

I – Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina;

II – órgãos federais e estaduais responsáveis pela proteção do meio ambiente, patrimônio natural, histórico e cultural;

III – órgãos da administração direta ou indireta e concessionárias dos serviços públicos;

IV – órgãos responsáveis pela fiscalização do exercício profissional.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 8º A Municipalidade deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso dos munícipes a todas as informações contidas na legislação urbanística e edilícia aplicada ao imóvel no qual se pretenda exercer o direito de construir.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 9º A Municipalidade deverá explicitar os dados e as documentações necessárias para os processos administrativos deste Código, através de regulamentação específica.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Seção II

Dos Proprietários e Possuidores

Art. 10 É direito e responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel requerer perante a Municipalidade a emissão dos documentos de controle da atividade de que trata este Código, respeitado o direito de vizinhança, a função social da propriedade e a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. O proprietário é responsável pela observância do projeto aprovado.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 11. Todos os pedidos de documentos de controle da atividade de que trata este Código devem ser subscritos pelo proprietário em conjunto com um profissional habilitado.

Parágrafo único. A veracidade das informações e documentos apresentados nos pedidos e cadastro de que trata este Código, é de inteira responsabilidade do proprietário ou possuidores.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Seção III

Do Responsável Técnico

CAPÍTULO II

MATRÍCULA DOS PROFISSIONAIS

Art. 12. São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, calcular, especificar, orientar, administrar e executar obras no Município de Quilombo, aqueles devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, respeitadas as atribuições e limitações de cada profissional.

Parágrafo único. O profissional habilitado pode atuar como pessoa física ou responsável por pessoa jurídica, facultado ao mesmo profissional a hipótese de funções de responsável técnico pelo projeto, pela obra, pela instalação e pela manutenção do projeto.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 6º 13. Para elaboração e apresentação de projetos de construção e execução de obras públicas e particulares, os profissionais, ~~firmas ou empresas~~ devidamente habilitados ~~habilitadas~~, deverão ser registrados na Prefeitura Municipalidade.

~~Parágrafo único. É considerado habilitado aquele profissional que satisfaça as condições e requisitos contidos na legislação profissional vigente.~~

~~Art. 7º São condições necessárias e suficientes para a matrícula:~~

~~I – requerimento do interessado;~~

~~II – apresentação da carteira profissional, expedida ou visada pelo CR;~~

~~III – pagamentos dos tributos incidentes sobre a atividade profissional do respectivo exercício financeiro.~~

§ 1º Tratando-se de pessoa jurídica, exigir-se-á prova de sua constituição no registro público competente, do registro no respectivo conselho regional de classe e ainda, da apresentação da carteira profissional de seus responsáveis técnicos.

~~Art. 10~~ § 2º Será suspensa a matrícula dos que deixarem de pagar os tributos incidentes sobre a atividade profissional no respectivo exercício financeiro, ou as multas.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 14. ~~8º Ser-á admitida~~ A substituição da responsabilidade de um profissional ou empresa por outro, estará condicionado à inexistência de constatação de irregularidades pelo órgão competente, salvo se o novo responsável técnico assumir o desenvolvimento da devida correção.

§ 1º A substituição de que trata o **caput** deste artigo deverá ser realizada mediante requerimento à Municipalidade ~~Prefeitura e vinculação de responsabilidade do substituto~~, contendo a assinatura dos profissionais envolvidos e do proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 2º A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

§ 3º Ocorrendo a baixa e a assunção em épocas distintas, a obra deverá permanecer paralisada, até que se regularize a responsabilidade profissional.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art. 9º Poderá ainda ser concedida exoneração de qualquer responsabilidade do autor do projeto e/ou execução desde que o requeira, fundamentado em alterações feitas ao projeto à sua revelia ou contra a sua vontade.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 15. ~~11.~~ A responsabilidade pela execução dos projetos cabe exclusivamente aos profissionais que tiverem assinado como seus responsáveis, não assumindo a ~~Prefeitura~~ Municipalidade qualquer responsabilidade, em consequência da aprovação, ~~qualquer responsabilidade~~.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 16. É obrigação do responsável técnico pela execução da obra, a colocação de placa de identificação da obra em local visível, devendo conter as seguintes informações:

I – nome do responsável técnico;

II – número de registro profissional no respectivo conselho regional de classe;

III – número e data do Alvará de Construção;

IV – finalidade da obra.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 17. ~~12.~~ As penalidades impostas aos profissionais ~~de engenharia e arquitetura~~ pelo ~~CREA~~ seu respectivo conselho regional de classe, serão observadas pela ~~Prefeitura~~ Municipalidade no que lhe couber.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

CAPÍTULO III

DA APROVAÇÃO DO PROJETO E DO LICENCIAMENTO

Art. 18. A execução de quaisquer atividades citadas no Art. 2º deste Código, será precedida dos seguintes processos administrativos:

I – análise e aprovação projeto;

III – licenciamento;

§ 1º Precedendo a elaboração de projeto, poderá ser solicitada à Municipalidade, a Consulta de Viabilidade Técnica;

§ 2º A aprovação e licenciamento da obra poderão ser requeridos simultaneamente, devendo neste caso, os projetos estarem de acordo com todas as exigências deste Código.

§ 3º Incluem-se no disposto deste artigo todas as obras do Poder Público, tendo o seu exame, preferência sobre quaisquer pedidos.

§ 4º Os documentos e dados necessários para cada processo administrativo, estão dispostos em regulamentação específica.

§ 5º Os documentos integrantes do processo administrativo permanecerão arquivados junto ao órgão competente, independente de indeferimento.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~CAPÍTULO III~~

~~Consulta, Projeto e Licença~~

~~SEÇÃO I~~

~~CONSULTA PRÉVIA~~

Art. 19. ~~13. Precedendo a elaboração do projeto, de edificação ou serviço deverá ser formulado~~ A Consulta de Viabilidade Técnica, quando solicitada, deverá ser requerida por escrito, através de ~~em~~ formulário próprio, à Municipalidade ~~Prefeitura Municipal de Quilombo~~.

~~Parágrafo único A Consulta terá validade pelo prazo máximo de 180 dias~~

§ 1º A Consulta de Viabilidade Técnica deverá ser respondida pela Municipalidade em um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º O preenchimento do formulário é de responsabilidade do requerente, devendo preencher todas as informações corretamente.

(Proposta de alteração aprovada parcialmente pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art. 14º A consulta também deve ser prévia, escrita e exigida nos casos de modificação e alteração da edificação~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 20. Na Consulta de Viabilidade Técnica, quando requerida, cabe à Municipalidade as indicações por escrito das normas e parâmetros urbanísticos incidentes sobre o lote, sendo no mínimo:

I – zoneamento, contendo seus parâmetros urbanísticos:

a) gabarito máximo;

- b) taxa de ocupação máxima;
 - c) taxa de permeabilidade mínima;
 - d) coeficiente de aproveitamento mínimo, básico e máximo (caso houver);
 - e) recuos e afastamentos mínimos.
- II – necessidade de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;
- III – alinhamentos do terreno;
- IV – condicionantes elencadas no Cartograma de Restrições Ocupacionais, anexo da Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- V – incentivos urbanísticos incidentes na zona, quando for o caso; e
- VI – demais informações pertinentes contidas no zoneamento incidente sobre o lote.
- Parágrafo único. A Consulta de Viabilidade Técnica será válido pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua expedição.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Seção I

Do Projeto Arquitetônico

Art. 20 21. Para análise e aprovação do projeto, o interessado deverá protocolar requerimento à Municipalidade, conforme documentação prevista em regulamentação específica, observadas as normas técnicas, leis estaduais e federais aplicáveis, contendo: ~~obedecer às normas brasileiras, NB-8 e apresentar à:~~

- I – ~~requerimento~~ projeto arquitetônico;
- II – ~~a Consulta de Viabilidade Técnica~~ projeto de sustentabilidade e eficiência energética, quando for o caso;
- III – ~~memorial descritivo do projeto~~ título ou declaração de propriedade do imóvel;
- IV – documento de responsabilidade técnica.

Art. 16º § 1º Se o projeto submetido à aprovação apresentar qualquer dúvida, o interessado será notificado para prestar esclarecimentos.

§ 2º A Municipalidade terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para análise do projeto, a contar da data de entrada do requerimento no protocolo na Municipalidade ou da última chamada para esclarecimento, desde que o projeto apresentado esteja em condições de aprovação.

§ 3º No caso de indeferimento, o projeto será devolvido ao requerente para correção e reapresentação para a Municipalidade, que fará nova análise de projeto sendo reiniciado o prazo de análise.

§ 4º O projeto de sustentabilidade e eficiência energética poderá ser analisado para fins de incentivos, quando previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

~~IV – projeto arquitetônico:~~

~~em escala adequada, contendo:~~

~~planta de localização;~~

~~planta de situação;~~

~~planta de cobertura;~~

~~planta baixa da edificação cotada, de cada pavimento e de todas as dependências, inclusive subsolos, pilotis e sobre-lojas;~~

~~um corte longitudinal e outro transversal da edificação e das dependências, devidamente cotados~~

~~f) uma elevação ou fachadas na escala 1/50 para cada via pública limdeira a edificação.~~

~~g) detalhes, se for o caso, em escala conveniente.~~

~~§3º A planta de situação deverá conter as seguintes indicações:~~

~~I – Dimensões, área e número de lote e da quadra;~~

~~II – Denominação das ruas que limitam a quadra;~~

~~III – Orientação;~~

~~IV – Distância do lote à esquina mais próxima.~~

~~§4º Nos projetos de acréscimo, modificações e reformas, deverão ser apresentados desenhos com a seguinte convenção:~~

~~I – Parte existente traço fino azul ou preto.~~

~~II – Parte a construir traço convencional, cheio e forte vermelho;~~

~~III – Parte a demolir ou retirar traço e ponto fino amarelo.~~

~~§5º Todas as convenções utilizadas deverão ser claras e bem definidas de modo a promoverem sua real intenção.~~

~~§6º Os projetos de que trata esse artigo deverão ser encaminhados em 3 vias, das quais uma depois de aprovada ficará arquivada na Prefeitura Municipal.~~

~~§7º As construções em madeira para fins residenciais com até 60 m², poderão obedecer a um projeto padrão fornecido pela Prefeitura Municipal ficando assim isento das disposições que trata o artigo 15.~~

~~§8º Os projetos deverão obedecer às normas da ABNT quanto a apresentação dos desenhos, que seja em tipo de papel ou dimensões, ficando vedado a utilização de qualquer escrita à mão livre.~~

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 21. Serão admitidos projetos de planta livre, desde que especificado para os seguintes fins:

I – residencial unifamiliar;

II – não residencial de uso comercial e de serviços;

III – não residencial de uso industrial;

Parágrafo único. A atividade econômica não será levada em consideração para efeito de aprovação de projeto da planta livre, exceto se identificada em planta, sendo que na expedição do Habite-se serão identificadas quais as atividades são compatíveis com o local, com a finalidade aprovada e com o dimensionamento das instalações hidrossanitárias.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 23. ~~§1º~~ Todos os **elementos** projetos e documentações citados ~~neste artigo~~ nesta seção serão assinados pelo proprietário e pelo responsável técnico.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 24. O projeto aprovado será válido pelo prazo de 1 (um) ano, contados da data de sua expedição.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~§2º A escala não dispensará a indicação das cotas, prevalecendo, em caso de divergência, as cotas sobre as medidas indicadas em escala~~

~~Se o projeto submetido à aprovação apresentar qualquer dúvida, o interessado será notificado para prestar esclarecimentos.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art. 17º Poderá o projeto conter rasuras ou emendas, desde que ressalvadas com tinta vermelha, rubricadas pelo responsável técnico e não prejudiciais ao bom entendimento de todos os elementos que o compõe.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art. 18º O projeto será examinado em função de sua utilização lógica e não apenas pela sua denominação em planta.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art. 19º A Prefeitura terá prazo de 20 dias para o exame de aprovação do projeto.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Seção II

Licenciamento para Obras e Edificações

Licença

Art. 24. Para obtenção do Alvará de Construção, ~~Licença~~ o interessado apresentará à Municipalidade, Prefeitura requerimento contendo o projeto aprovado, projetos complementares e demais documentos conforme regulamentação específica.

~~I – requerimento;~~

~~II – projeto aprovado;~~

~~III – título de propriedade do imóvel;~~

~~IV – guia de Anotação de Responsabilidade Técnica pela execução, ficando dispensado dessa, ART os casos previstos pelo CREA.~~

Parágrafo único. A Prefeitura Municipalidade deverá ~~despachar os requerimentos de licença~~ conceder o Alvará de Construção, ~~bem como fornecer os alinhamentos~~ no prazo máximo de 10 (dez) dias.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 22. ~~V –~~ São considerados projetos complementares ~~contendo~~:

I – projeto estrutural;

II – projeto hidrossanitário;

III – projeto elétrico;

IV – projeto preventivo contra incêndio e pânico;

V – projeto de sustentabilidade e eficiência energética.

§ 1º ~~a)~~ O projeto estrutural, será exigido para todas as edificações não residenciais de usos comerciais, industriais e para edificações residenciais acima de ~~2~~ 3 (três) pavimentos, não sendo objeto de análise pela Municipalidade, sendo exigida somente a entrega da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT do profissional responsável pelo projeto e execução. ~~contendo: plantas de formas, detalhamento de armaduras e locação de pilares (se houver).~~

§ 2º ~~b)~~ O projeto hidrossanitário será exigido para toda a edificação servida de água. ~~contendo: planta baixa das instalações e esquemas isométricos.~~

§ 3º ~~c)~~ O projeto elétrico/~~telefônico contendo: planta das instalações de todos os pavimentos, corte apresentando o esquema vertical (quando necessário), diagrama unifilar e quadro de cargas. d)~~ e o projeto de prevenção contra incêndio e pânico não serão objeto de análise pela Municipalidade, cabendo ao requerente apresentar o projeto e o documento de aprovação expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina. ~~de acordo com as Normas do Corpo de Bombeiros.~~

§ 4º O projeto de sustentabilidade e eficiência energética poderá ser analisado para fins de incentivos previstos neste Código e na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

~~VI – guia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART~~

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 25. Deverá constar no Alvará de Construção:

I – nome do proprietário e CPF/CNPJ;

II – número da aprovação de projeto;

III – descrição da obra, com indicação da área construída e tipologia da edificação;

IV – local da obra;

V – nome e registro do profissional responsável pela execução;

VI – nome e assinatura da autoridade da Municipalidade e dos responsáveis técnicos;

VII – data da emissão e prazo de validade.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 25. ~~21º Despachado~~ Concedido o requerimento, será expedida a guia para pagamento ~~dos tributos das taxas devidas, e após a comprovação de pagamento, e que~~ será expedido o respectivo Alvará de Construção.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 26. ~~22.~~ Fica vedado o início da execução de qualquer edificação, sem o Alvará de Construção expedido pela Municipalidade ~~prévia e escrita licença da Prefeitura Municipal de Quilombo.~~

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

SEÇÃO IV

Modificação de Projeto Aprovado

Art. 27. ~~23.~~ As alterações de projeto efetuadas após a aprovação do projeto ou no licenciamento da obra, devem ter sua aprovação requerida junto à Municipalidade ~~previamente.~~

§ 1º O requerimento solicitando a aprovação do projeto modificado deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo Alvará de Construção.

§ 2º O setor competente terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para nova análise do projeto, a contar da data de entrada do requerimento no protocolo na Municipalidade ou da última chamada para esclarecimento, desde que o projeto apresentado esteja em condições de aprovação.

§ 3º A obra deverá permanecer suspensa até a aprovação da alteração do projeto.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~SEÇÃO V~~

~~Validade do Projeto e da Licença~~

~~Art. 24º A aprovação do projeto valerá pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do respectivo despacho.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 28. ~~25º~~ O licenciamento para início Alvará da Construção será válido pelo prazo de ~~9 (nove) meses.~~ 1 (um) ano, contados da data de sua expedição.

Parágrafo único. ~~§ 1º~~ A requerimento do interessado será concedida revalidação do ~~projeto por igual período~~ Alvará de Construção, anualmente, até que seja concluída a obra e emitido o respectivo Habite-se.

~~§ 2º. Considerar-se-á como obra iniciada, quando já estiverem concluídas sua infraestrutura.~~

~~Parágrafo Único Após a caducidade da licença, se o interessado quiser iniciar as obras deverá requerer novo licenciamento, desde que ainda válido o projeto aprovado.~~

Art. 29. À Municipalidade, reserva-se o direito de cancelar o Alvará de Construção, das obras executadas em desacordo com o projeto originalmente aprovado, sem que isso caracterize ou caiba direito de indenização ou reclamação por parte de quem quer que seja.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

CAPÍTULO IV

Seção III

Habite-se

Art. 30. ~~27.~~ Concluída as obras de construção, ampliação, reforma ou regularização, a edificação só poderá ser utilizada após concedido o "Habite-se", que só será definido, após comprovada a execução das obras de acordo com o projeto aprovado e apresentação do Alvará de Construção, através de vistoria do órgão competente.

Parágrafo único. Se, por ocasião da vistoria, for constatado que a edificação está em desacordo com o projeto aprovado, o proprietário ou possuidor do imóvel e o responsável técnico serão notificados para regularização, conforme o disposto no artigo 30.

~~Parágrafo Único O habite-se deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 1 ano, após a conclusão da obra.~~

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 31. ~~28.~~ O Habite-se será concedido mediante o cumprimento das seguintes exigências:

I – apresentação de requerimento prévio por escrito assinado pelos proprietários ou possuidor do imóvel e responsável técnico;

II – apresentação da liberação para uso concedido pelos demais órgãos específicos atuado na aprovação do projeto.

~~III – apresentação de laudo liberatório expedido pela empresa que executou a instalação do elevador quando for o caso.~~

Parágrafo único. A Municipalidade terá um prazo de 20 (vinte) dias, para vistoriar a obra e para expedir o Habite-se.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art. 29º Cumpridas todas as exigências pelo responsável da edificação, a Prefeitura Municipal de Quilombo executará a vistoria para constatar a plena e efetiva execução de conformidade com o projeto aprovado e licenciado.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 32. 30. Poderá ser concedido o "Habite-se" Parcial, nos seguintes casos:

I – quando se tratar de **prédio residencial multifamiliar, mista ou não residencial**, constituído de unidades autônomas, podendo o "Habite-se" ser concedido por unidade;

II – quando se tratar de **prédio edificação de uso misto**, composto de parte comercial e residencial e houver utilização independente destas partes;

III – quando se tratar de **prédios residencial multifamiliar, mista, ou não residencial**, licenciados por um só Alvará de Construção e construídos no interior do mesmo lote, porém, independentes.

Parágrafo único. Quando se tratar de edificações com mais de 2 (dois) pavimentos, só será concedido o Habite-se Parcial, satisfeitas as seguintes exigências:

I – não haja perigo para o público ou para os habitantes da edificação;

II – a área comum a todos os pavimentos a serem habitados estiver com acabamento nas paredes e pisos;

III – o reservatório d'água para abastecimento e reserva de incêndio estiver atendendo a área a ser habitada;

V – o elevador funcionando, quando for este o caso;

IV – calçadas pavimentadas;

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 221. A numeração de qualquer **edificação prédio ou Unidade Residencial** será estabelecida pelo setor responsável da municipalidade, juntamente com o Habite-se ~~pelo Prefeitura Municipal na edificação que implique na remoção, deslocamento, redução, ampliação, demolição, substituição parcial ou integral de material e similares, deverá ser procedida mediante autorização prévia e escrita da Prefeitura Municipal de Quilombo.~~

Parágrafo único. É obrigatória a colocação de placa de numeração, que deverá ser fixada em lugar visível na fachada voltada para o logradouro público.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Do Licenciamento para Reforma e Ampliação

SEÇÃO VI

~~ISENÇÃO DO PROJETO E DA LICENÇA~~

Art. 34. As obras de reforma e ampliação deverão ter projeto aprovado e licenciado nos termos previsto neste Capítulo.

§ 1º ~~Art. 26.~~ Fica dispensada a apresentação de projeto e licenciamento, ~~de edificação, à apreciação da Prefeitura Municipal de Quilombo, na execução:~~ as seguintes reformas e ampliações:

I – ~~da~~ recuperação e restauração de imóveis ~~territoriais e prediais~~, cuja operação implique na simples remoção, reposição e/ou substituição de materiais, sem, ~~contudo~~, alterar de qualquer forma, ~~parcial ou totalmente~~, a estrutura ~~física~~ do imóvel;

II – ~~da~~ construção de cercamento ou muros de até 1,20 (um metro e vinte centímetros) ~~de áreas~~, desde que não exijam estrutura especiais de suporte;

~~III – da estrutura, pavimentação e recuperação do passeio público;~~

~~IV – da pavimentação interna do terreno ou outras edificações meramente ornamentais.~~

III – pintura e elementos de fachada ornamentais;

IV – vedação interna das edificações que não implique na estrutura do imóvel;

V – canteiro de obras;

VI – abrigos para animais de estimação.

§ 2º ~~Parágrafo único~~ – A dispensa do projeto, não exime o interessado da sujeição ao poder de polícia municipal.

§ 3º A execução de calçadas deverá ser submetida a aprovação do projeto de acordo com o padrão da Municipalidade e regulamentação específica, dispensado licenciamento de obra, considerando o Anexo III.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Seção V

Do Licenciamento para Demolição

Art. 35 A demolição de qualquer edificação, excetuados os muros de fechamento até 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura e calçadas, só poderá ser executada mediante licença expedida pelo setor competente da Municipalidade, que deverá ser solicitado por meio de requerimento.

§ 1º O requerimento será assinado pelo profissional técnico responsável e o proprietário ou possuidor.

§ 2º No pedido de Licença para Demolição deverá constar o prazo previsto da duração dos trabalhos.

§ 3º Em casos especiais, a Municipalidade poderá exigir obras de proteção, para demolição de muros de altura inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 36. Qualquer demolição no território municipal, deverá observar as normativas do Código de Posturas.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~TÍTULO III~~

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DAS OBRAS

~~CAPÍTULO I~~

~~PROVIDÊNCIAS GERAIS~~

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 37. 43. Para fins de documentação e fiscalização, deverão permanecer no local da obra, o Alvará de Construção ~~licença~~ e o projeto aprovado.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 38. Deverão ser observadas as disposições cabíveis quanto ao sossego público, segurança e horários conforme Código de Posturas.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 39. Toda obra deverá obedecer às disposições de acessibilidade e demais parâmetros específicos previstos nas normas técnicas e leis municipais, estaduais e federais aplicáveis.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~**Art. 44.** todas as obras deverão ser executadas obedecendo integralmente o projeto aprovado.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~**Art. 45.** Durante a execução da obra, o profissional responsável, construtor e/ou proprietário, deve pôr em prática todas as medidas possíveis para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas, e providências para que o leito do logradouro no trecho abrangido pela mesma, seja permanente mantido em perfeito estado de limpeza.~~

~~**§1º** É proibido executar na obra, qualquer serviço que possa perturbar o sossego dos hospitais, escolas, asilos e estabelecimentos semelhantes, situados na vizinhança, devendo os mesmos serem realizados em locais distantes.~~

~~**§ 2º.** Nas obras situadas nas proximidades dos estabelecimentos referidos no parágrafo anterior e, nas vizinhanças de residências, é proibido executar, antes das 7h (sete) horas e depois da 19h (dezenove) horas, qualquer serviço que produza ruído.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~**Art. 46º** Será exigida a execução de tapumes de proteção quando necessário.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

CAPÍTULO II

Seção II

Dos Canteiro De Obras

~~Art. 47. Canteiro de obras é o espaço ao lado ou à volta de uma construção onde se realiza um conjunto de serviços necessários para a execução da obra. Compõe-se de instalações provisórias: tapumes; barracões; escritórios administrativos; sanitários; poços, água; força, depósitos de material; vias de acesso e circulação, transportes.~~

~~§ 1º. Durante os serviços de construção, reforma ou demolição, o responsável pela obra deverá adotar as medidas necessárias para a proteção e segurança dos trabalhadores, do público, das propriedades vizinhas e dos logradouros públicos, conforme determina a Lei 6.514 de 23.12.77, relativa à segurança e medicina do trabalho.~~

~~§ 2º. Os serviços, em especial os de demolição, escavação e fundações, não poderão prejudicar imóveis ou instalações vizinhas, nem os passeios dos logradouros.~~

~~§ 3º. A limpeza do logradouro público deverá ser permanentemente mantida pelo empreendedor da obra, enquanto está durar e em toda a sua extensão.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 40. Toda obra deverá ter canteiro de obras, instalação de tapumes, galerias e/ou andaimes, quando for o caso.

Parágrafo único. Excetuam-se do previsto no **caput** deste artigo, as obras de reforma e ampliação dispensadas de licenciamento, conforme Seção IV, Capítulo III.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 41. ~~§ 4º.~~ O canteiro de **serviços obras** deverá ter instalações sanitárias, **tapumes** e outras dependências para os empregados, conforme normas técnicas ~~Oficial Nº 18 da Portaria 3214, de 08.06.78,~~ relativas à **de** segurança e **medicina** higiene do trabalho.

Parágrafo único. Os tapumes deverão ser mantidos enquanto perdurarem as obras que possam afetar a segurança dos pedestres que se utilizarem das calçadas e demais logradouros públicos.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 42. Nas edificações afastadas mais de 3,00 m (três metros) em relação ao alinhamento da calçada e demais logradouros públicos, o tapume não poderá ocupar a calçada e outros logradouros públicos.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 43. Para edificações com mais de 03 (três) pavimentos, será obrigatório a utilização de rede de proteção para construções a serem executadas no alinhamento e divisas.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

CAPÍTULO III

Tapumes

~~Art. 48. Nas construções com menos de 3,00 m de recuo do alinhamento do terreno deverá obrigatoriamente ser dotada de um tapume, armação provisória em material apropriado, usado para vedar uma obra, isolando-a do logradouro público e protegendo os transeuntes de eventuais quedas de materiais com uma altura mínima de 2,50 m, no alinhamento predial com acabamento adequado e permanentemente conservado.~~

~~§ 1º. A faixa compreendida pelo tapume, quando sobre o passeio, não poderá ter largura superior a metade da largura do passeio, nem exceder a 2.00 1,20 m (dois metro).~~

~~§ 2º. Quando for construído em esquinas de logradouros, as placas existentes indicadoras do tráfego de veículos e outras, de interesse público, serão transferidas para o tapume de forma a ficarem bem visíveis.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art. 49. Os tapumes deverão apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos a garantir efetiva proteção as árvores, aparelhos de iluminação pública, postes e outros dispositivos existentes, sem prejuízo de completa eficiência de tais aparelhos.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

CAPÍTULO IV DOS ANDAIMES

~~Art. 50. Os andaimes, armações provisórias de prumos, tábuas e ou s elementos, sobre os quais os operários trabalham durante a obra deverão:~~

~~I ser dimensionados e construídos de modo a suportar com segurança as cargas de trabalho a que estão sujeitos;~~

~~II ter guarda-corpo de 0,90 m (noventa centímetros) a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e rodapé com a altura mínima de 0,20 m (vinte centímetros), inclusive nas cabeceiras.~~

~~III proteger as árvores e os postes, de qualquer outro dispositivo existente sem prejudicar o andamento das obras;~~

~~IV os seus passeios não poderão se situar abaixo da cota de 2.50 (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do passeio.~~

~~§1º Os andaimes armados sobre cavaletes ou escadas deverão:~~

~~a) Ter seus montantes apoiados sobre calços ou sapatas resistentes aos esforços e às cargas, e ser compatíveis com a resistência do solo;~~

~~b) Ser utilizados somente para pequenos serviços até a altura de 4.00 m (quatro metros).~~

~~§2º Os andaimes apoiados só serão permitidos em prédios com 4 ou menos pavimentos, sendo vetados em construções no alinhamento predial.~~

~~§3º As vigas de sustentação dos cabos e dos andaimes como um todo, deverão ser devidamente dimensionados pelo responsável técnico da obra.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Do Preparo do Terreno e Escavações

~~Seção I~~

~~Materiais de Construção~~

~~Art. 53. Os materiais empregados nas edificações, devem satisfazer as condições mínimas da ABNT no tocante a qualidade e compatibilidade com o seu uso.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art. 54º A Prefeitura Municipal de Quilombo, reserva-se o direito de recusar, suspender, impedir, proibir e exigir a substituição do emprego de todo e qualquer material e nica ente inadequado, em qualquer fase ou estágio do projeto ou edificação, sem que isto caracterize qualquer direito a reclamação ou indenização, por parte do interessado.~~

~~Parágrafo único — Constatando o uso ou a presença na obra de materiais tecnicamente inadequados, a Prefeitura Municipal determinará a paralização da obra, comunicando o fato aos responsáveis habilitados e somente permitirá o reinício após sua remoção, emitindo ordem para tanto.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Seção II~~

~~Escavações, Movimentos de Terra, Arrimo e Drenagens~~

~~Art. 44. 55. Todas as escavações, movimentos de terra, arrimo e drenagens, serão precedidos de projetos específicos, executado por profissional técnico habilitado, de acordo com normas técnicas e leis municipais, estaduais e federais aplicáveis são os processos usuais de preparação e contenção do solo, visando segurança e as condições desejadas para a execução da obra.~~

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art. 45. A Municipalidade poderá suspender o licenciamento da terraplenagem, corte ou aterro, bem como autuar a pessoa física ou jurídica (proprietário e/ou prestador de serviço) quando este estiver em desacordo com a aprovação do projeto ou ofereça riscos à terceiros.~~

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art. 46. Os proprietários dos terrenos ficam obrigados à fixação, estabilização ou sustentação das respectivas terras, por meio de obras e medidas de precaução contra erosões, desmoronamentos ou carreamento de materiais para propriedades vizinhas, logradouros ou redes de serviços públicos.~~

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art. 47. §1º São vedadas construções em terrenos pantanosos ou alagadiços, antes de executadas as obras de escoamento, drenagem ou aterros sanitários.~~

~~§2º O aterro deverá ser feito com terra expurgada de resíduos vegetais e de qualquer substância orgânica, ou através de outro processo estabelecido nas Normas Técnicas.~~

~~§3º O terreno circundante a qualquer construção deverá proporcionar escoamento às águas pluviais e protegê-la contra infiltrações ou erosão.~~

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 48. §4º Antes do início de escavações ou movimento de terra, deverá ser constatada a presença de tubulações, cabos de energia, transmissão telegráfica ou telefônica sob ~~o passeio do~~ a calçada e demais logradouros públicos, que possam ser comprometidos pelos trabalhos executados.

~~§5º Os passeios dos logradouros e as eventuais instalações de serviço público deverão ser adequadamente protegidos e escorados.~~

~~§6º Da mesma forma, deverão ser protegidas e escoradas as construções, muros ou estruturas vizinhas ou existentes no terreno, para que não sejam atingidas pelas escavações, movimento de terra, rebaixamento de terra ou do lençol d'água. O escoramento deverá ser reforçado e o terreno protegido contra a perda de coesão por desidratação, para evitar desabamentos.~~

~~§7º As valas e barrancos resultantes de escavações ou movimento de terra, com desnível superior a 1,20m (um metro e vinte), deverão ser escorados por tábuas, pranchas ou sistema similar e apoiados por elementos dispostos e dimensionados conforme exigir o desnível e a natureza do terreno, de acordo com as Normas Técnicas Oficiais.~~

~~§8º O escoamento poderá ser dispensado se a escavação ou movimento de terra formar talude, com inclinação igual ou menor que o natural correspondente ao tipo de solo.~~

~~§9º O escoramento deverá ser reforçado em seus elementos de apoio, quando houver máquinas em funcionamento ou tráfego de veículos, tão próximos da escavação que possam produzir vibrações sensíveis na área escavada.~~

~~§10º Se, concluído o trabalho de escavações ou movimento de terra, a diferença de nível entre os terrenos for superior a 1,20 (um metro e vinte), os muros existentes deverão ser de arrimo, calculados e observadas a inclinação do talude natural do solo, a densidade do material e as sobrecargas.~~

~~§11º Sempre que a edificação, por suas características, exigir o esgotamento de nascentes ou do lençol freático durante ou após executada a obra as medidas necessárias deverão ser submetidas à apreciação da Prefeitura, para evitar o livre despejo nos logradouros.~~

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Seção III

Fundações

~~Art. 56. fundação, parte da construção que transmite ao solo as pressões produzidas pelas cargas da construção, deve ser projetados e executados de modo a assegurar a estabilidade da obra, e de acordo com as disposições da NBR 6122/80 (Projeto e Execução de Fundações).~~

~~Parágrafo único. Serão obrigatoriamente considerados, no cálculo das fundações, seus efeitos para com as edificações vizinhas, os logradouros públicos e as instalações de serviços públicos, devendo ficar situadas qualquer que seja seu tipo internamente dentro dos limites do lote, não podendo, em hipótese alguma, avançar sobre o passeio do logradouro ou sob os imóveis vizinhos.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Seção IV

Estrutura

~~Art. 57º A estrutura é a maneira pela qual as partes de uma construção são arranjadas entre si, responsável pela solidez e a resistência da edificação.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art. 58. A movimentação de materiais e equipamentos necessários à execução de uma estrutura será feita, exclusivamente, dentro do limites do lote.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

TÍTULO IV DAS NORMAS TÉCNICAS

CAPÍTULO V

Seção IV

Obras Paralisadas

Art. 49. Quando a execução da obra for interrompida por mais de 90 (noventa) dias consecutivos e estiver com o Alvará de Construção vencido, será considerada como obra paralisada.

Parágrafo único. Para fins do cálculo do prazo descrito no **caput** deste artigo, será contabilizado a partir da primeira vistoria em que for identificado a interrupção.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 50. Comprovada a paralização da obra, o proprietário deverá ser notificado, nos termos da Seção III, Capítulo VIII.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art. 50º No caso de se verificar a paralização de uma obra por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser conservado um tapume no alinhamento do logradouro.~~

~~§1º Se este prazo ultrapassar a um ano deverão os andaimes e tapumes serem demolidos, desimpedindo os passeios e deixando-os em perfeitas condições.~~

~~§2º Tratando-se de construção no alinhamento um dos vãos deverá ser guarnecido por uma porta para permitir o acesso ao interior da construção, devendo ser fechados todos os outros.~~

~~§3º Será feito pela Prefeitura Municipal, exame da obra a fim de verificar se a mesma oferece perigo, determinando promover as providências julgadas convenientes.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art. 52º As disposições deste Capítulo serão aplicadas, também, às construções que já se encontram paralisadas, na data da vigência desta Lei.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~TÍTULO V~~

~~CARACTERÍSTICAS DAS EDIFICAÇÕES~~

~~CAPÍTULO I~~

~~GENERALIDADES~~

CAPÍTULO V

DAS TIPOLOGIAS DE EDIFICAÇÕES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 51. ~~142.~~ As edificações serão classificadas ~~de acordo com~~ em quatro tipologias, sendo elas: **atividades nelas desenvolvidas e com suas categorias funcionais;**

I – edificações residenciais;

II – edificações não residenciais;

III – edificações mistas;

IV – edificações de uso especial.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~**Art. 144.** Todas as edificações, à exceção das residenciais unifamiliares e multifamiliares até 4 pavimentos, deverão oferecer condições de acessibilidade para pessoas com deficiência acesso aos deficientes físicos, em cadeira de rodas ou com aparelhos ortopédicos.~~

~~**Parágrafo único.** Todos os locais de acesso, circulação utilização por deficientes deverão ter, de forma visível, o símbolo internacional do acesso.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 52. Todas as edificações deverão observar às normas técnicas e leis municipais, estaduais e federais aplicáveis para cada tipologia, inclusive as disposições do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e Vigilância Sanitária.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 53. ~~154.~~ Qualquer ~~empreendimento~~ **edificação** deverá estar de acordo com as diretrizes urbanísticas determinadas **pela Municipalidade pelo Município, com a**, Lei de ~~Zoneamento e~~ **Uso e Ocupação** do Solo e demais disposições relativas ao parcelamento do solo, para garantir a adequada integração com a estrutura urbana existente.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 54. Todas as edificações deverão ser providas de instalações hidrossanitárias, elétricas, e demais específicas conforme sua tipologia.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Seção II

Da Edificações Residenciais

Art. 55. ~~145.~~ As edificações residenciais ~~destinadas à habitação permanente de uma ou mais famílias,~~ classificam-se em:

- I – edificações residenciais unifamiliares ~~residenciais, destinadas a residência de uma só família;~~
- II – edificações residenciais multifamiliares verticais; ~~residenciais destinadas a residência de mais de uma família.~~
- III – edificações residenciais multifamiliares geminadas ou em série.

§ 1º As edificações residenciais deverão atender a norma de desempenho de edificações habitacionais da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor.

§ 2º O pé direito mínimo dos espaços habitáveis, nas edificações residenciais deverá ser 2,50 m (dois metros cinquenta centímetros) observado ainda o que trata a Lei de Uso e Ocupação do Solo, em matéria de gabarito das edificações.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Edificação Uni-residencial~~

Art. 56. ~~146.~~ Toda ~~edificação unifamiliar,~~ unidade residencial deverá ter ambientes para repouso, alimentação, ~~serviços~~ e higiene, conjugadas ou não, perfazendo uma área mínima de 20,00 m² (vinte metros quadrados).

Parágrafo único. Nas edificações residenciais multifamiliares transitórias será admitida unidade residencial composta de no mínimo um ambiente para repouso, perfazendo uma área mínima de 9,00 m² (nove metros quadrados).

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Edificação Multi-residenciais~~

~~Art. 147. As edificações multi-residenciais serão permanentes ou transitórias, conforme o tempo de utilização de suas unidades:~~

- ~~I – permanentes; são os edifícios de apartamentos e a parte de uso residencial das edificações mistas; e~~
- ~~II – transitórias; são as edificações com serviços comuns, classificam-se, conforme suas características e finalidades, em hotéis, apart hotel, pousadas e outras similares.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 57. ~~148.~~ As edificações ~~multi-residenciais~~ residenciais multifamiliares verticais, geminadas ou em série serão sob forma de condomínio onde, a cada unidade imobiliária corresponda uma fração ideal do terreno.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 58. As edificações residenciais multifamiliares verticais possuirão sempre:

- I – quando permanentes, interfone e caixa de distribuição de correspondência em local centralizado;
- II – quando maior que 8 (oito) unidades habitacionais, área de recreação de no mínimo 50m² (cinquenta metros quadrados);

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 59. As edificações residenciais multifamiliares transitórias deverão seguir as exigências do Ministério do Turismo.

Parágrafo único. Poderá ser aplicado incentivo urbanístico para as obras de edificações multifamiliares transitórias, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art. 149. A casa geminada, edificação destinada a duas unidades residenciais, cada uma com acesso exclusivo para o logradouro, constituindo, no seu aspecto externo, uma unidade arquitetônica homogênea, não implicando simetria bilateral deverá ter, pelo menos, uma das seguintes características:~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 60. Será permitida a construção de residências multifamiliar geminadas ou em série, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I – a parede ~~externas total ou parcialmente contíguas ou~~ comum deverá ser de alvenaria, com espessura mínima de 25 cm (vinte e cinco centímetros) e erguida até o ponto mais alto da cobertura, garantido segurança, estabilidade e isolamento acústico;

~~II – superposição total ou parcial de pisos.~~

II – ter gabarito máximo de 02 (dois) pavimentos;

III – será permitido apenas um rebaixo por unidade, com distância mínima de 5,00 m (cinco metros) entre eles;

IV – ter largura frontal mínima de 6,00 m (seis metros) por unidade;

V – as residências em série deverão manter afastamento mínimo entre si, respeitadas as seguintes medidas:

a) quando houver aberturas na parede de uma edificação confrontando a parede cega da edificação vizinha, ou ambas forem cegas, deverá ter afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), conforme Anexo IV.

b) quando houver abertura na parede confrontando com outra abertura da edificação vizinha deverá ter afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) entre ambas, conforme Anexo IV.

VI – ter no máximo 4 (quatro) unidades para as residenciais multifamiliar geminadas;

VII – ter no máximo 8 (oito) unidades para as residenciais multifamiliar em série;

Parágrafo único. Os parâmetros urbanísticos de que trata a lei de uso e ocupação do solo serão contabilizados em relação a área total do terreno.

~~Parágrafo único – A parede comum das casas geminadas deverá ser em alvenaria até a altura da cobertura.~~

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art. 150. Edifício de apartamentos é a edificação que comporta mais de duas unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente, com áreas comuns de circulação interna e acesso ao logradouro público.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art.151º As edificações multi-residenciais deverão obedecer ao disposto na Tabela VII:~~

~~TABELA VII CONDIÇÕES GERAIS PARA HABITAÇÕES MÚLTIPLAS PERMANENETES TRANSITÓRIAS~~

Permanentes	Transitórias
Portaria com caixa de distribuição de correspondência	Dormitório com área mínima de 9,00m²
Local para coleta de lixo ou resíduo	Hall de recepção com serviços de portaria e comunicação
Equipamentos para extinção de incêndio	Sala de estar
Área de recreação com área correspondente a 1,00m² por compartimento de permanência prolongada noturna não podendo ser inferior a 50m²	Ter em cada pavimento instalação sanitária separadas por sexo na proporção de um para cada 6 hospedes que não possuam instalações privativas
Local para estacionamento ou guarda veículos na proporção mínima de uma vaga para cada apartamento	Local para estacionamento ou guarda de veículos na proporção mínima de uma vaga para cada apartamento ou quarto
Instalação para tubulação de antena de TV	Possuir os sanitários, cozinhas, copas, despensas e lavanderia com paredes e piso revestidos com material lavável e impermeável
Instalação de tubulação para telefone	Equipamento para extinção de incêndio
Dependência para zelador acima de 4 pavimentos ou mais de 16 economias	Instalação sanitária para pessoal de serviço, independente da dos hospedes
	Entada de serviço independente
	Área de desembarque de passageiros com capacidade mínima para dois automóveis
	Sala de administração
	Um compartimento para rouparia e guarda de material de limpeza por pavimento

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art.152º A sala e o dormitório poderão constituir um único compartimento devendo, neste caso, ter a área mínima de 15,00 m² (quinze metros quadrados) e o máximo de 21,00 m² (vinte e um metros quadrados).~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Seção III

Agrupamentos Residenciais

~~Art. 153. Os agrupamentos residenciais conjuntos de mais de duas edificações implantadas num mesmo terreno, podendo resultar ou não, em parcelamento, classificam-se em:~~

~~I — casas em série transversais ao alinhamento predial, com paredes contíguas ou não, cujo acesso é através de via interna, no lote;~~

~~II — casas em série paralelas ao alinhamento predial, contíguas ou não, cuja ligação com o exterior se faz através de cada unidade;~~

~~III — grupo de edifícios de apartamentos, que é o conjunto de dois ou mais edifícios de apartamentos, cuja área não ocupada é de uso comum;~~

~~IV — agrupamentos mistos formados por conjuntos de edificações descritas nos incisos I, II, compondo uma unidade urbanística integrada.~~

~~**Parágrafo único.** As diretrizes urbanísticas serão definidas pelo Município, para o traçado viário e a localização de áreas de recreação, lazer, equipamento urbano e de preservação ambiental.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~**Art.155º** O corredor de acesso às edificações terá largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta), quando se destinar somente a pedestres.~~

~~**§1º** Quando se destinar a veículos e as unidades residenciais se situarem em um só de seus lados, o corredor terá as seguintes larguras mínimas:~~

~~I — 5,00 m (cinco metros), sendo 1,50 m (um metro e cinquenta) de passeio e 3,50 m (três metros e cinquenta) de pista de rolamento, para extensão máxima de 25,00 m (vinte e cinco metros) e um máximo de 20 (vinte) unidades residenciais;~~

~~II — 6,00 m (seis metros) sendo 1,50 m (um metro e cinquenta) de passeio e 4,50 (quatro metros e cinquenta) de pista de rolamento, para extensão entre 25,00 m (vinte cinco metros) e 50,00 m (cinquenta metros) e número de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) unidades residenciais;~~

~~III — 7,00 m (sete metros), sendo 2,50 (dois metros e cinquenta) de passeio e 4,50 m (quatro metros e cinquenta), para extensão maior que 50,00 m (cinquenta metros) e mais de 50 (cinquenta) unidades residenciais.~~

~~**§2º** Quando se destinar a veículos e as unidades situarem e ambo os lados, o corredor terá as seguintes larguras mínimas:~~

~~I — 7,50 m (sete metros e cinquenta), sendo 1,50 m (um metro e cinquenta) de passeio para cada lado do corredor e 4,50 m (quatro metros e cinquenta) de pista de rolamento, para extensão de até 25,00 m (vinte e cinco metros) e até 20 (vinte) unidades residenciais;~~

~~II — 8,00 m (oito metros), sendo 1,50 m (um metro e cinquenta) de passeio para cada lado do corredor e 5,00 m (cinco metros) de pista de rolamento, para extensão entre 25,00 m (vinte e cinco metros) e 50,00 m (cinquenta metros) e entre 20 (vinte) e 50 (cinquenta) unidades residenciais;~~

~~III — 9,00 m (nove metros), sendo 1,50 m (um metro e cinquenta) de passeio para cada lado do corredor e 6,00 m (seis metros) de pista de rolamento, para extensão maior que 50,00 m (cinquenta metros) e mais de 50 (cinquenta) unidades residenciais.~~

~~**§3º** Quando o corredor não tiver saída nas duas extremidades deverá ser previsto um bolsão de retomo com diâmetro mínimo de 12,00 m (doze metros).~~

~~**§4º** As edificações deverão estar recuadas do alinhamento do corredor de acesso em, no mínimo 3,00 (três metros).~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~SEÇÃO IV~~

~~Edificações em Madeira~~

~~Art.156º Na execução de edificações com estrutura em madeira será exigido:~~

- ~~I – Afastamento mínimo lateral de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);~~
- ~~II – Pé direito igual ou superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);~~
- ~~III – O máximo de 2 pavimentos, e edificações unifamiliares.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~SEÇÃO V~~

~~Edificações de Habitações Populares~~

~~Art.157º As edificações residenciais com área máxima de 70,00 m² (setenta metros quadrados) terão aprovação dentro das seguintes condições:~~

~~I – os compartimentos obedecerão a tabela que segue:~~

Descrição	Área mínima (m²)	Dimensão mínima (m)	Pé direito mínimo (m)	Vão de acesso mínimo (m)
Dormitório 1	7,00	2,50	2,60	0,80
Dormitório 2/+	6,00	2,20	2,60	0,80
Sala	5,00	2,00	2,60	0,80
Cozinha	4,00	1,50	2,40	0,70
Sanitário	2,00	1,20	2,20	0,60

~~II – Serão dispensados de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) os casos previstos pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).~~

~~Parágrafo Único – Nesses casos só será concedido alvará de licença para ampliação acima de 15 m², após 18 meses da data de expedição do habite-se.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~CAPÍTULO III~~

~~Seção III~~

~~Da Edificação Não Residencial~~

Art. 61. Toda edificação não residencial deverá apresentar:

- I – observância ao que prevê a Norma Regulamentadora Nº 24, que dispõe sobre as condições de higiene e conforto nos locais de trabalho;

II – instalações sanitárias acessíveis conforme determinados na Lei Federal Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor;

III – pé direito mínimo de 3,00m (três metros);

IV – quando possuírem locais de espera, repouso e de descanso para os motoristas profissionais de transporte de passageiros e de cargas, estas deverão atender as exigências da Portaria Federal Nº 1.343, de 02 de dezembro de 2019.

~~I – usos comerciais e de serviços;~~

~~II – usos industriais;~~

~~III – usos de saúde;~~

~~IV – usos educacionais;~~

~~V – concentração de pessoas;~~

~~VI – usos especiais diversos;~~

V – quando houver produção de ruídos intensos, são de encargo do responsável técnico pelo projeto e/ou execução, sanar os ruídos, obedecendo às normas de desempenho de edificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Edificações Destinadas ao Comércio e Prestação De Serviços

~~Art. 158. A edificação de uso comercial em geral, observará além do que dispõe a Legislação Municipal, mais o que segue, no mínimo:~~

~~I – Deverá o compartimento de uso comercial específico ser executado com o pé direito mínimo:~~

~~a) de três metros (3,00 m) quando sua área não exceder a trinta metros quadrados (30,00 m²);~~

~~b) de 3,20 m (três metros e vinte centímetros) quando a área com compartimento for superior a 30,00 m² (trinta metros quadrados) e igual ou inferior a 80,00 m² (oitenta metros quadrados);~~

~~c) de 3,60 m (três metros e sessenta centímetros) quando o compartimento exceder a 80,00 m² (oitenta metros quadrados).~~

~~II – Deverá ter os demais compartimentos com o pé direito mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);~~

~~III – O compartimento de uso comercial específico deverá ter uma área superficial mínima de 30,00 m² (trinta metros quadrados) em zona comercial, e de 20,00 m² (vinte metros quadrados) em outras zonas de uso permissíveis;~~

~~IV – As portas de acesso geral terão a sua largura dimensionada em função da soma das áreas dos compartimentos, em obediência às seguintes proporções:~~

~~a) para uma área de até 1.000 m² (mil metros quadrados), uma largura de 1,00 m (um metro) de porta para cada 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados) de área com uma largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);~~

~~b) para uma área superior a 1.000 m² (mil metros quadrados) e igual ou inferior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), uma largura de 1,00 m (um metro) de porta para cada 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), com uma largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);~~

~~c) para uma área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados) uma largura de 1,00 m (um metro) de porta para cada 600,00 m² (seiscentos metros quadrados) de área, com uma largura mínima de 4,00 m (quatro metros);~~

~~V Deverá ter um vão para ventilação e iluminação com uma área no mínimo de 1/10 da área do piso;~~

~~VI No pavimento de área igual ou superior a 80,00 m² (oitenta metros quadrados) deverá ser executado compartimento sanitário separado para cada sexo, na proporção de um conjunto sanitário para cada 20 (vinte) pessoas ou fração da população potencialmente utilizadora da área do pavimento, calculado à razão de uma pessoa por 15,00 m² (quinze metros quadrados) de área;~~

~~VII Ter, quando com área inferior a 80 m² (oitenta metros quadrados) no mínimo um gabinete sanitário (conjunto de 1 vaso e 1 lavatório).~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 63. As galerias comerciais deverão ter circulação de acesso ao conjunto de lojas e ter largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 64. Os estabelecimentos comerciais com área construída superior a 800m² (oitocentos metros quadrados) deverão, além do previsto neste Capítulo, executar no mínimo 01 (um) sanitário familiar destinado às crianças acompanhadas do respectivo responsável, com uma antessala composta de no mínimo 01 (um) fraldário com instalação especial destinada à troca de fraldas e à amamentação de crianças.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~**Art.159º** A edificação de uso comercial constituída de múltiplos departamentos, distribuídos por mais de um pavimento, observará, na sua execução, além do previsto na legislação municipal, o que segue no mínimo:~~

~~I A execução da escada principal deverá ser dimensionada em função da soma das áreas de dois pavimentos consecutivo obedecendo as seguintes larguras mínimas:~~

~~a) de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), para cada área de até 500,00 m² (quinhentos metros quadrados);~~

~~b) de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para uma área de igual ou superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) e igual ou inferior a 1.000 m² (mil metros quadrados);~~

~~c) de 2,00 m (dois metros) para uma área superior a 1.000 m² (mil metros quadrados).~~

~~II Deverá ser executada uma escada de serviço, com largura mínima livre de 1,00 m (um metro), independente da instalação de elevadores de serviço ou qualquer outro processo.~~

~~**Parágrafo Único** A execução da escada com o emprego de processo mecânico, que comporte ao mesmo tempo a sua utilização para ascender e descender, dispensa a execução da escada principal, porém mantém a exigência da escada de serviço;~~

~~III Ter vestiários separados por sexo.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art.160º As sobre-lojas, quando houver, deverão ter pé direito no mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60 m) e possuir acesso exclusivo pela loja.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art.161º Os bares, cafés, restaurantes, confeitarias e estabelecimentos congêneres, além das exigências do artigo 158 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão:~~

~~I- Ter a cozinha, copa, despensa e depósito com piso e paredes até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável.~~

~~II- Ter sanitários dispostos de tal forma que permita sua utilização, inclusive pelo público.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art.162º Os mercados, supermercados, fiabrerias, leiterias congêneres deverão ainda:~~

~~I- Ter compartimentos para administração e fiscalização;~~

~~II- Ter entrada e estacionamento especial para carga e descarga de mercadorias;~~

~~III- No caso de mercadorias, ter bancas com área mínima de 9,00 m² (nove metros quadrados) com dimensão mínima de 2,00 m (dois metros). As bancas deverão ter piso, balcões e paredes, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) revestidos de material impermeável e serem dotados de torneiras e ralos.~~

~~IV- Ter sanitários, separados para cada sexo, na seguinte proporção:~~

Masculino	Feminino
Vaso 1/50m²	Vaso 1/50m²
Lavatório 1/50m²	Lavatório 1/40m²
Mictório 1/4m²	

~~V- Ter chuveiros na proporção de 1 (um) para cada sexo, para cada 10 (dez) funcionários;~~

~~VI- Ter os pisos revestidos com material liso, impermeável assim como as paredes até a altura de 2,00 m (dois metros).~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art.163º Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres, além das exigências do artigo 158 e incisos que lhe forem aplicáveis, deverão:~~

~~1) Ter o piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável;~~

~~2) Ter as paredes com os cantos arredondados e revestidos até a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) com azulejos ou material equivalente;~~

~~3) Ter torneiras e ralos na proporção de 1 (um) para cada quarenta metros quadrados (40,00 m²) de área de piso ou fração;~~

~~4) Ter chuveiros na proporção de 1 (um) para cada 15 (quinze) empregados ou fração;~~

~~5) Ter assegurada incomunicabilidade direta com compartimentos destinados a habitação e com sanitários.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art.164º As farmácias além das exigências do artigo 158 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão:~~

~~1) Ter um compartimento destinado a guarda de drogas e aviaamentos de receitas, devendo o mesmo possuir o piso e as paredes até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) revestidos com material liso, resistente, impermeável e lavável;~~

~~2) Ter os compartimentos para curativos e aplicação de injeções, quando houver, com o piso e as paredes até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) revestidas com material liso, resistente, impermeável e lavável.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art.165º As barbearias e institutos de beleza, além das exigências do artigo 158 e incisos que lhes forem aplicáveis deverão ter os pisos e as paredes até a altura de 2,00 m (dois metros) revestidas com material liso, resistente, impermeável e lavável.~~

~~Parágrafo Único Quando as barbearias e institutos de beleza se localizarem em pavimentos que não o térreo, poderá ser tolerado o pé direito mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros).~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art.166º As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão:~~

~~I – Ter, no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência;~~

~~II – Ter, no hall de entrada, local destinado a instalação de portaria, quando a edificação constar de mais de 20 (vinte) salas ou conjuntos;~~

~~III – Ter as salas com pé direito mínimo de 3,00 (três metros);~~

~~IV – Ter em cada unidade no mínimo um gabinete sanitário composto de 1 lavatório e 1 vaso);~~

~~V – Deverão possuir área mínima de 20,00 m² (vinte metros quadrados).~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. As edificações destinadas para o uso de comércio de alimentos e bebidas, além das disposições desse Código e das demais legislações municipais pertinentes, deverão atender ainda o disposto na Lei Estadual N° 6320, de 20 de dezembro de 1983, e o Decreto Estadual N° 31.455, de 20 de fevereiro de 1987.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. As edificações destinadas a oficinas mecânicas e ferros-velhos deverão, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, obedecer às seguintes condições:

I – ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo;

II – possuir tratamento especial para resíduos, óleos e graxas, conforme legislação ambiental;

III – ter compartimento sanitário e vestiários destinado aos funcionários, e demais ambientes em conformidade com as normas técnicas e legislações federais e estaduais pertinentes à matéria;

IV – local para depósito do lixo no interior do lote;

V – ter acessos e saídas devidamente sinalizadas e sem barreiras visuais;

VI – nos ferros-velhos, ter muro frontal de alvenaria com no mínimo 2,00 m (dois metros) de altura no alinhamento do logradouro.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. As edificações para depósitos de explosivos, munições e inflamáveis, fábricas de fogos de artifício e munições terão de obedecer às normas estabelecidas em regulamentação própria do Ministério da Defesa, e para inflamáveis, as normas dos órgãos federais e estaduais competentes.

Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados neste artigo deverão ter afastamento mínimo de 150,00 m (cento e cinquenta metros) de escolas, hospitais, e outros locais onde se reúnam grande número de pessoas, medido a partir das extremidades do terreno.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Em todas as áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, deverão ser observadas as condições de segurança das instruções normativas contra incêndio do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. São considerados postos de abastecimento de veículos e serviços correlatos, os seguintes estabelecimentos:

I – postos de abastecimento;

II – postos de serviços;

III – postos de garagem.

§ 1º. Para efeito deste Código, considerar-se-á:

I – posto de abastecimento, todo o estabelecimento que se destina à venda, no varejo, de combustíveis minerais, álcool etílico hidratado e óleos lubrificantes.

II – posto de serviço, todo o estabelecimento que além de exercer as atividades previstas para posto de abastecimento, oferece serviços de lavagem, lubrificação de veículos e outros serviços correlatos.

III – posto garagem, todo o estabelecimento que, além de exercer as atividades previstas para posto de abastecimento, oferece também áreas destinadas à guarda de veículos.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Os postos de abastecimento de veículos e serviços correlatos, só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para esse fim.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. A autorização com prazo preestabelecido, para construção de postos de abastecimento de veículos e serviços correlatos, será concedida pela Municipalidade

§ 1º estudadas as características peculiares a cada caso, poderá ser obrigatória a apresentação de estudo de Impacto de Vizinhaça que deve conter ainda:

I- Estudo de Impacto de Trânsito;

II - Estudo de Impactos Ambientais.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Aos postos de abastecimento de veículos e serviços correlatos, serão permitidas as seguintes atividades:

I – abastecimento de combustíveis;

II – troca de óleos lubrificantes, em área apropriada e com equipamento adequado;

III – comércio de conveniência;

IV – lavagem e lubrificação de veículos;

V – serviço de troca de óleo;

VI – demais serviços correlatos.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Aos postos-garagem, além das atividades previstas no Art. XX, serão permitidas:

I – guarda de veículos;

II – lojas para exposições.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. As instalações para depósito de combustível de pessoas jurídicas que o tenham somente para consumo próprio deverão observar as disposições definidas por esta seção.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Os estabelecimentos de comércio varejista de combustível e serviços correlatos são obrigados a manter:

I – nas áreas de acesso, abastecimento e serviços, pavimento em concreto, asfalto, paralelepípedo ou similar, não podendo haver escoamento das águas pluviais ou rejeitos diretamente aos logradouros públicos;

II – área coberta, com pé direito igual ou superior a 5,00 m (cinco metros) na área de abastecimento, cuja cobertura se prolongará até as instalações administrativas;

III – área para estacionamento de veículos de acordo com as disposições deste Código (Anexo II).

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. As instalações de postos de abastecimento de veículos e serviços correlatos deverão distanciar, no mínimo, 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) do alinhamento do logradouro público ou de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos dos lotes, observadas as exigências de afastamentos maiores contidas na legislação estadual e federal, em especial as resoluções do Ministério de Minas e Energia, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Somente serão aprovados projetos para construção de estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis e serviços correlatos se atendidas as especificações da Legislação de Uso e Ocupação do Solo, e satisfaçam as seguintes exigências:

I – distanciar a um raio de 150,00 m (cento e cinquenta metros) de hospitais, escolas, igrejas e congêneres, onde se reúnam grande número de pessoas, medindo a partir das extremas dos terrenos;

II – possuir os reservatórios subterrâneos, metálicos e hermeticamente fechados, distando no mínimo de 3,00 m (três metros) de quaisquer divisas do terreno.

III – ter os acessos de veículos limitados a 2 (dois), com largura mínima de 4,0 m (quatro metros) e máxima de 8,00 m (oito metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2,00 m (dois metros) das extremidades frontais do terreno;

IV – no alinhamento predial, fora dos locais de acesso de veículos, possuir uma mureta com 0,30 m (trinta centímetros) de altura, ou jardim, para evitar a passagem de veículos sobre a calçada, não podendo haver muros.

V – nas laterais e/ou fundos, possuir muro de divisa com altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros);

VI – dispor de estacionamento, de acordo com o Anexo II, e área de manobra.

VII – possuir calha coletora, coberta por grelha em toda extensão de acessos aos lotes.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. As instalações para abastecimento, limpeza de carros, lubrificação e serviços correlatos deverão distar no mínimo a 4,00m (quatro metros) de afastamento do logradouro público ou de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos dos lotes, observadas as exigências de afastamentos maiores contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, legislação estadual e federal.

Parágrafo único. Os serviços de lavagem e lubrificação que estiverem localizados a menos de 4,00 m (quatro metros) das divisas deverão estar em recintos cobertos e fechados nessas divisas.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Os equipamentos para abastecimento deverão atender as seguintes condições:

§ 1º Se o pátio for coberto, as colunas de suporte da cobertura não poderão ficar a menos de 4,00m (quatro metros) de distância do alinhamento dos logradouros, enquanto a cobertura poderá ser em balanço desde que respeitados os recuos da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º Os reservatórios serão instalados e terão suas características estipuladas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), ao qual compete fiscalizar o cumprimento das normas legais pertinentes à atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, e seus equipamentos fiscalizados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO e pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Os postos de serviços e de abastecimento de veículos deverão atender o disposto na Norma Regulamentadora N° 24, aprovada pela Portaria Federal nº 1.066, de 23 de Setembro de 2019.

Parágrafo único. Quando estes disponibilizarem vagas de estacionamento, para repouso e descanso de profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas, deverão ainda atender as disposições da Portaria Federal N° 1.343, de 02 de dezembro de 2019.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. As condições para rebaixamento do meio fio, serão fornecidos pelo órgão competente da Municipalidade no momento do licenciamento para construção ou reforma de postos.

Parágrafo único. Em hipótese algum será permitido o rebaixamento do meio fio em curvas de concordância de esquina.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Nas edificações para postos de abastecimento de veículos, além das normas que forem aplicáveis por este código, serão observadas as concernentes à legislação sobre inflamáveis e no que couber, os referentes aos regulamentos de despejo industrial.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~CAPÍTULO IV~~

~~Edificações Destinadas Ao Uso Industrial~~

Art. XX. A construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial, somente será permitida em áreas definidas na Legislação de Uso e Ocupação do Solo, salvo os casos com previsão legal, desde que cumprido todos os requisitos técnicos.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. As edificações destinadas ao uso industrial deverão apresentar anuência do órgão ambiental competente, e além das disposições constantes nas normas de segurança de trabalho, deverão:

I – ter dispositivo de prevenção contra incêndio e pânico em conformidade com as normas específicas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina;

II – ter instalações sanitárias acessíveis conforme determinados na Lei Federal N° 10.098, de 19 de dezembro de 2000, Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor;

III – quando seus compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, eles deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com as normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis, ditados pelos órgãos competentes.

IV – deverão ter pé direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros).

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. As edificações destinadas ao uso industrial terão tratamento especial para os efluentes sólidos, líquidos e gasosos, quando apresentarem características físico-químicas, biológicas ou bacteriológicas com potencial poluidor, obrigando-se as indústrias a esgotarem seus efluentes dentro dos padrões exigidos pela legislação municipal, estadual e federal vigente.

§ 1º O tratamento de efluentes industriais mencionado no **caput** deste artigo, deverá estar instalado antes das indústrias começarem a operar e poderá ser comum a mais de uma indústria, desde que aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Os resíduos sólidos serão transportados destinados para local adequado, designado pelo órgão de limpeza pública do município, ouvido o conforme as condicionantes da licença ambiental emitida pelo órgão de proteção ambiental competente, e podendo ser exigida medidas especiais para sua remoção.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Nas indústrias cuja atividade produzir ruídos intensos, acima dos decibéis permitidos por lei específica, estes deverão ser tecnicamente isolados, não podendo haver propagação de ruídos para o exterior acima dos decibéis permitidos pela legislação.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. As novas unidades industriais a serem edificadas serão isoladas da vizinhança através de cortina arbórea na largura de 8,00 m (oito metros) constituída preferencialmente por árvores nativas perenes.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~**Art.167º** Fica incluída no que prescreve esta seção as oficinas mecânicas em geral.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~**Art.168º** As edificações destinadas a indústrias e oficinas mecânicas além das disposições desse código que lhe forem aplicáveis deverão:~~

~~I – Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e sustentação da cobertura;~~

- ~~II – Ter as paredes confinantes, do tipo corta fogo, elevadas um metro (1 m) acima da calha, quando construídas na divisa do lote;~~
- ~~III – Ter pé direito mínimo de 4,00 m (quatro metros) quando com área superior a 80,00 m² (oitenta metros) e 3,00 m (três metros) quando com área igual ou inferior a 80,00 m² (oitenta metros);~~
- ~~IV – Ter, os locais de trabalho, vãos de iluminação natural com área não inferior a 1/10 (um décimo) da superfície do piso, admitindo-se para este efeito, iluminação por meio de lanternas ou sheds;~~
- ~~V – Ter instalações sanitárias separadas por sexo na seguinte proporção:
 - ~~a) Até 60 (sessenta) operários um conjunto de vaso sanitário, lavatório, chuveiro (e mictório quando masculino) para cada grupo de 20 (vinte);~~
 - ~~b) Acima de 60 (sessenta) operários um conjunto de vaso sanitário, lavatório, chuveiro e (mictório quando masculino) para cada grupo de 30 (trinta);~~
 - ~~c) As oficinas mecânicas ficam isentas dessa obrigatoriedade, ficando obrigadas no entanto a possuir no mínimo 1 (um) gabinete sanitário (composto de 1 vaso e 1 lavatório);~~~~
- ~~VI – Ter vestiário separado por sexo, com exceção das oficinas mecânicas;~~
- ~~VII – Ter compartimentos destinados a manipulação ou depósito de inflamáveis de acordo com as determinações relativas a inflamáveis, deste Código e do Código de Posturas.~~
- ~~VIII – Ter parque de estacionamento com número de vagas correspondentes a 1 (uma) para cada 200,00 m² (duzentos metros quadrados) de área construída;~~
- ~~IX – Ter pátio privativo para carga e descarga de mercadorias.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~**Art.169º** As fábricas de produtos alimentícios e de medicamentos, deverão, ainda:~~

- ~~I – Ter todas as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) com azulejo ou material de impermeabilização equivalente;~~
- ~~II – Ter o piso impermeável, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;~~
- ~~III – Ter os vãos de ventilação telados milimetricamente;~~
- ~~IV – Ter assegurada a comunicabilidade direta com compartimentos sanitários ou de habitação.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~**Art.170º** As fábricas de explosivos deverão, ainda:~~

- ~~I – Ter cobertura incombustível com estrutura metálica;~~
- ~~II – Ter piso incombustível;~~
- ~~III – Ser dotadas de pára raios.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

CAPÍTULO V

EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

~~**Art.171º** As edificações destinadas ao abastecimento de veículos, deverão:~~

- ~~I Serem construídas com material incombustível, tolerando-se madeira ou outro material nas esquadrias;~~
- ~~II Ter instalações sanitárias, franqueadas ao público, constante de vaso sanitário, mictório e lavatório;~~
- ~~III Ter no mínimo, um chuveiro para os funcionários;~~
- ~~IV Ter muros de divisa com altura de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) nas áreas utilizadas pelo empreendimento;~~
- ~~V Ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com previso pelas normas da ABNT, e do Corpo de Bombeiros.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art.172º Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,00 (quatro metros) das divisas, deverão os mesmos estarem em recintos cobertos e fechados nestas divisas.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art.173º Os equipamentos para abastecimento deverão atender às seguintes condições:~~

- ~~I As colunas deverão ficar recuadas no mínimo 6,00 m (seis metros) dos alinhamentos e afastadas, no mínimo, 7,00 m (sete metros) e 12,00 m (doze metros) das divisas laterais e de fundo respectivamente;~~
- ~~II Os reservatórios serão subterrâneos, metálicos, hermeticamente fechados e com capacidade máxima de 20.000 (vinte mil) litros devendo ainda distar, no mínimo, 2,00 m (dois metros) de quaisquer paredes da edificação.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art.174º Será permitida a instalação de bombas para abastecimento em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas, somente para uso privativo, devendo o respectivo equipamento atender às seguintes condições:~~

- ~~I As colunas deverão ficar afastadas no mínimo 20,00 m (vinte metros) dos alinhamentos e afastadas no mínimo 7,00 m (sete metros) e 12,00 m (doze metros) das divisas laterais e de fundos respectivamente, e de dois metros (2,00 m) das paredes de alvenaria;~~
- ~~II Os reservatórios deverão distar no mínimo 4,00 m (quatro metros) de quaisquer paredes, sendo sua capacidade máxima de 5.000 (cinco mil) litros. Excepcionalmente, se devidamente comprovada e justificada a necessidade, será autorizada a instalação de reservatório de até 20.000 (vinte mil) litros;~~
- ~~III Deverá ter um raio de 100 m (cem metros) de distância, no mínimo, de escolas. A distância será medida entre o ponto de instalação do reservatório de combustível e o terreno da escola.~~

~~Parágrafo Único – A consulta prévia para instalação deverá ser acompanhada de planta de localização dos aparelhos em escala conveniente.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~CAPÍTULO VI~~

~~EDIFICAÇÃO DESTINADA A GUARDA E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS~~

~~Art.175º A edificação destinada a guarda e estacionamento de veículos, será executada em obediência ao que dispõe esta Lei, especialmente no que segue:~~

- ~~I Serem construídas de material incombustível tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível, nas esquadrias e estrutura da cobertura;~~
- ~~II Ter pé direito livre mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) no local do estacionamento e mínima de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) na parte das oficinas, devendo as demais dependências obedecer as disposições do presente Código;~~
- ~~III Ter piso revestido com material resistente e impermeável;~~
- ~~IV Ter as paredes dos locais de lavagens e lubrificação revestidas de material resistente, liso, lavável e impermeável;~~
- ~~V Ter vãos de ventilação permanente com área no mínimo igual a 1/20, da superfície do piso. Será tolerada a ventilação através de poço de ventilação.~~
- ~~VI Ter vão de entrada com largura mínima de 3,00 m (três metros), no mínimo 2 (dois) vãos, quando comporta mais de 50 (cinquenta) carros~~
- ~~VII Ter rampas, quando houver, largura mínima de 3,00 (três metros) e declividade máxima de 20% (vinte por cento);~~
- ~~VIII Ter o local de estacionamento situado de maneira a não sofrer interferência dos demais serviços;~~
- ~~IX Ter os locais de estacionamento (box), para cada carro, com largura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), e área mínima de 12,00 m² (doze metros quadrados);~~
- ~~X Ter instalação sanitária na proporção de um conjunto de vaso sanitário, lavatório, mictório e chuveiro para cada grupo de 10 (dez) pessoas ou fração, de permanência efetiva na garagem;~~
- ~~XI Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o previsto pela ABNT e corpo de bombeiros.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art.176º Sob ou sobre garagens comerciais serão permitidas economias de uso industrial, comercial ou residencial, desde que as garagens não possuam instalações para abastecimento ou reparos de veículos;~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art.177º As garagens comerciais com mais de 1 (um) pavimento (edifício garagem) com circulação por meio de rampas, além das exigências da presente seção que lhes forem aplicáveis, deverão:~~

- ~~I Ter pé direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), no local do abastecimento;~~
- ~~II Ter as rampas com largura mínima de 3,00 m (três metros) e declividade máxima de 20% (vinte por cento);~~
- ~~III Ter circulação vertical independente, para os usuários, com largura mínima de 1,00 m (um metro);~~
- ~~IV Ter os serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento localizados obrigatoriamente no pavimento térreo.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

CAPÍTULO VII

Edificações Destinadas A Estabelecimentos Hospitalares e Congêneres

Art. XX. Consideram-se edificações para uso de saúde as destinadas à prestação de assistência médico-cirúrgica e social, com ou sem internamento de pacientes, podendo ser:

- I – hospitais;
- II – maternidades;
- III – clínicas e laboratórios de análises;
- IV – postos de saúde;
- V – pronto-socorro e unidades de pronto atendimento.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 178. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, expressa no **Art. XX**, obedecerão, além das disposições deste capítulo e da legislação municipal, às normas estabelecidas pela Secretaria da Saúde e Ministério da Saúde, observando ainda a legislação estadual, federal e municipal pertinente, e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, não sendo objeto de análise pela Municipalidade.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

CAPÍTULO VIII

Edificações Destinadas Ao Uso Educacional

Art. 179. ~~Os~~ As edificações destinadas a estabelecimentos de ensino e congêneres, deverão satisfazer as disposições deste capítulo e da legislação municipal, às condições estabelecidas pelo Ministério da Educação, principalmente no que trata de legislação educacional e de acessibilidade, bem como as normas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, ~~seguintes condições:~~

- ~~I – Obedecer às determinações da Secretaria da Educação;~~
- ~~II – Ter locais de recreação descobertos e cobertos, quando para menores de 15 (quinze) anos, atendo o seguinte:~~
 - ~~a) local de recreação descoberto com área mínima de 2 (duas) vezes a soma da área das salas de aula, devendo os mesmos serem gramados ou pavimentados, com perfeita drenagem;~~
 - ~~b) local de recreação coberto com área mínima igual a 1/3 (um terço) da soma da área das salas de aula;~~
- ~~III – Ter instalações sanitárias, obedecendo as seguintes proporções mínimas:~~

Masculino	Feminino
Vaso 1 para cada 30 alunos	Vaso 1 para cada 20 alunas
Lavatório 1 para cada 30 alunos	Lavatório 1 para cada 20 alunas
Mictório 1 para cada 30 alunos	

- ~~IV – Ter bebedouro automático, de água filtrada;~~
- ~~V – Ter chuveiro, quando houver vestiário para educação física;~~
- ~~VI – Ter instalação contra incêndio.~~

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art.180º As salas de aula deverão satisfazer as seguintes condições:~~

- ~~I— Comprimento máximo de 10,00 m (dez metros);~~
- ~~II— Pé direito mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);~~
- ~~III— Ter área equivalente a 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) por aluno;~~
- ~~IV— Possuir vãos que garantam a ventilação e iluminação, de pelo menos 1/3 (um terço) das superfícies do piso, e que permitam a iluminação natural mesmo quando fechados.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art.181º Os corredores deverão ter a largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e quando principais a largura de 2,00 m (dois metros).~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art.182º As escadas deverão satisfazer as seguintes condições:~~

- ~~I— Obedecer ao estabelecido na Tabela III (escadas), Art.72~~
- ~~II— Possuir a mesma largura dos vãos a que der acesso;~~
- ~~III— Não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;~~
- ~~IV— Possuir iluminação direta em cada pavimento.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art.183º As rampas deverão obedecer ao estabelecido nos artigos 77 e 79.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art.184º As escolas que possuam internatos, além das demais exigências do presente capítulo, deverão:~~

- ~~I— Ter os dormitórios com área mínima de 7,00 m² (sete metros quadrados), 9,00 m² (nove metros quadrados) e 12,00 m² (doze metros quadrados), respectivamente para 1, 2 e 3 leitos e pé direito mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);~~
- ~~II— Área acrescida de 4,00 m² (quatro metro quadrados) por leito, excedente a 3, limitando-se a 80,00 m² (oitenta metros quadrados e pé direito mínimo de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);~~
- ~~III— Ter instalações sanitárias privativas do internato, obedecendo as seguintes proporções:~~

Masculino	Feminino
Vaso 1 para cada 10 alunos	Vaso 1 para cada 5 alunas
Lavatório 1 para cada 10 alunos	Lavatório 1 para cada 10 alunas
Mictório 1 para cada 20 alunos	Chuveiro 1 para cada 10 alunas
Chuveiro 1 para cada 10 alunos	

- ~~IV— Possuir bebedouro automático.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art.185º Nas escolas existentes, que não estejam de acordo com as exigências do presente Código, serão permitidas obras que impliquem em aumento de capacidade de alunos, quando as partes a acrescentar não venham a agravar em suas condições gerais as partes já existentes.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

CAPÍTULO IX

EDIFICAÇÕES DE USO ASSISTENCIAL

~~Art. 186º~~ As edificações de uso assistencial à velhice, à infância, à indigentes, a estudantes, a trabalhadores e outros, sem regime pleno ou parcial de internato, será executada em obediência às normas da legislação vigente e dos órgãos específicos com patentes, além do que segue, no mínimo:

~~I~~ Deverá conter compartimentos distintos para repouso, estar, alimentação, trabalho, recreação, tratamento e similar;

~~II~~ Deverá ser executada integralmente, em alvenaria e sempre que contiver mais de um pavimento, seu piso será executado, com material compatível com as normas da ABNT;

~~III~~ Deverá distar no mínimo a um raio de 100 m (cem metros) de indústrias pesadas, depósito de inflamáveis, rodovias e atividades produtoras de ruídos e poluição;

~~IV~~ Fica vedada a execução de edificação de mais de dois pavimentos, sem a implantação de elevador, quando for destinada à velhice;

~~V~~ O compartimento destinado a ingestão de alimento deve ser executado com uma área calculada na proporção de 1,00 m² (um metro quadrado) por pessoa a população destinada;

~~VI~~ Deverá conter compartimento sanitário completo, em números equivalentes a uma unidade para cada 10 (dez) pessoas da população estimada, para ambos os sexos

~~VII~~ A exceção da rampa, quando for exigida, ou quando for o caso, observará uma inclinação máxima de 8% (oito por cento) com uma largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), com proteção lateral e revestimento de piso anti-derrapante.

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

CAPÍTULO X

Edificações Destinadas A Locais De Reuniões

SEÇÃO I

CONDIÇÕES GERAIS

Art. 187. São considerados locais destinados a concentração de pessoas de reuniões:

I – auditórios e salas de convenções;

II – cinemas;

III – circos;

IV – parques de diversões;

V – estádios;

VI – ginásio de esportes;

VII – piscinas;

VIII – salões de exposições;

IX – teatros;

X – templos;

XI – feiras livres.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Os locais destinados a concentração de pessoas deverão atender as normas específicas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, as normas técnicas de acessibilidade, conforto, desempenho e higiene da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como, de legislação federal e estadual aplicáveis.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art. 188.~~ De modo geral, nos locais destinados ao uso público deverá ser previsto:

~~I – Circulação de acesso e escoamento;~~

~~II – Condições de perfeita visibilidade;~~

~~III – Espaçamento entre filas e séries de assentos;~~

~~IV – Locais de espera;~~

~~V – Instalações sanitárias;~~

~~VI – Lotação (fixação).~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art. 189º~~ As circulações de acesso, em seus diferentes níveis, obedecerão às disposições deste Código.

~~§1º~~ Quando o escoamento for feito através de galeria esta manterá uma largura mínima constante igual à soma das larguras das portas que para ela se abrem;

~~§2º~~ Se a galeria a que se refere o parágrafo anterior tiver o comprimento superior a 30,00 m (trinta metros), a largura mínima deverá ser acrescida de 10% (dez por cento) para cada 10,00 m (dez metros) ou fração de excesso.

~~§3º~~ Será previsto, em projeto, uma demonstração de independência das circulações de entrada e saída de público.

~~§4º~~ As folhas das portas de saídas dos locais de reuniões, assim com as bilheteria, se houver não poderão abrir diretamente sobre os passeios dos logradouros.

~~§5º~~ As folhas das portas de saída deverão abrir sempre para o exterior do recinto.

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~SUBSEÇÃO I~~

~~AUDITÓRIOS E SALAS DE CONVENÇÕES~~

~~Art. 190º~~ Os auditórios e salas de convenções deverão satisfazer as seguintes condições:

~~I – Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, revestimento de piso, estrutura da cobertura e forro;~~

~~II – Ter instalação sanitária para uso de ambos os sexos, devidamente separadas, com fácil acesso, obedecendo às seguintes proporções, na qual "L" representa a lotação:~~

Masculino	Feminino
Vaso L/300	Vaso L/250
Lavatório L/250	Lavatório L/250
Mictório L/150	

~~III – Ter tratamento acústico adequado;~~

~~IV – Ter perfeitas condições de visibilidade demonstrada em projeto;~~

~~V – Ter instalação contra incêndio, de acordo com o estabelecimento neste Código e Normas do Corpo de Bombeiros.~~

~~VI – Ter parque de estacionamento com 1 (uma) vaga para cada 200 m² (duzentos metros quadrados) de área construída;~~

~~Parágrafo Único – Em auditórios e salas de convenções de estabelecimentos de ensino, poderá ser dispensada a exigência constante do inciso II deste artigo, havendo a possibilidade de uso dos sanitários existentes, nas mesmas condições.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art.191º As portas serão dimensionadas em função da lotação máxima, obedecendo o seguintes:~~

~~I – Ter, no mínimo, a largura das circulações;~~

~~II – Ter, as de saída, largura total (somando todos os vãos) correspondente a 0,01 m (um centímetro) por pessoa, não podendo cada porta ter menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de vão livre.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art.192º As circulações serão dimensionadas em função da lotação máxima, obedecendo ao seguinte:~~

~~I – As circulações de acesso e escoamento devem ter completa independência, relativamente às edificações ou superpostas;~~

~~II – As circulações de saída devem ter largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para até 150 pessoas, largura que será aumentada na razão de 0,01 m (um centímetro) por pessoa excedente;~~

~~III – As circulações longitudinais devem ter largura mínima de 1,00 m (um metro) e as transversais de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para até 100 (cem) pessoas, estas larguras serão aumentadas na razão de 0,01 m (um centímetro) por pessoa excedente.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art.193º As escadas serão dimensionadas em função da lotação máxima, obedecendo o seguinte:~~

~~I – Quando de escoamento, devem ter largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para até 100 (cem) pessoas, largura que será aumentada na razão de 0,01 m (um centímetro) por pessoa excedente;~~

~~II – Sempre que a altura a vencer for superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) deve haver patamares, os quais terão de profundidade, no mínimo 0,80 m (oitenta centímetros) largura da escada, quando houver mudança de direção;~~

- ~~III Não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;~~
- ~~IV Deverão possuir corrimões contínuos, inclusive, junto à parede de caixa da escada;~~
- ~~V Quando a largura for superior a 3,00 m (três metros) deverá ser subdividida por corrimões centrais.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art.194º As poltronas deverão ser distribuídas em setores, separados por corredores, observando o seguinte:~~

- ~~I O número de poltronas em cada setor não poderá ultrapassar 0 (duzentos e cinquenta);~~
- ~~II As filas dos setores centrais terão, no máximo 16 (dezesesseis) poltronas;~~
- ~~III As filas dos setores laterais terão no máximo, 8 (oito) poltronas;~~
- ~~IV O espaçamento mínimo entre as filas de poltronas deverá ser:
 - ~~a) 0,90 m (noventa centímetros) de encosto a encosto, para as poltronas fixas;~~
 - ~~b) 0,85 m (oitenta e cinco centímetros) de encosto a encosto, para as móveis.~~~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art.195º As portas de saída terão inscrição "SAÍDA" sempre luminosa.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

SUBSEÇÃO II

CINEMAS

~~Art.196º As cabines de projeção cinematográficas devem:~~

- ~~I Assegurar, por meio de sistema de exaustão ou condicionamento de ar, os índices de conforto térmico adotado pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho;~~
- ~~II Instalar exaustão direta sobre os projetores, que remova para o exterior da cabine os aerodispersóides tóxicos produzidos pelo arco voltaico;~~
- ~~III Instalar visor contra ofuscamento nos projetores cinematográficos ou fornecer aos operadores, óculos adequados para o mesmo fim;~~
- ~~IV Ter área mínima de 12,00 m² (doze metros quadrados), com pé direito mínimo de 3,00 m (três metros);~~
- ~~V Os aparelhos termogeradores tais como: dinamos, transformadores, resistências, geradores, deverão ser colocados em recinto anexo, fora das cabines.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art.197º Os cinemas deverão ter instalações de emergência para fornecimento de luz e força~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

SUBSEÇÃO III

CIRCOS

~~Art.198º A armação e montagem de circos com cobertura ou não deverão satisfazer as seguintes condições:~~

- ~~I Haverá, obrigatoriamente, vão de entrada e saída independente;~~
- ~~II A largura dos vãos de entrada e saída será proporcional a 1,00 m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas não podendo, todavia, ser inferior a 3,00 m (três metros) cada uma;~~
- ~~III A largura das circulações será proporcional a 1 m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas, não podendo, todavia, ser inferior a 2,00 m (dois metros);~~
- ~~IV A capacidade máxima de expectadores permitida será proporcional a duas pessoas sentadas por metro quadrado de espaço destinado a expectadores;~~
- ~~V Os equipamentos devem estar em perfeito estado de conservação e funcionamento;~~
- ~~VI Nenhum equipamento ou instalação de qualquer ordem poderá por em perigo os funcionários e o público.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art.199º Os circos deverão satisfazer as seguintes condições:~~

- ~~I Terem afastamento mínimo de 80,00 m (oitenta metros) de escolas, bibliotecas, hospitais, casas de saúde, asilos e outras edificações de destino semelhante;~~
- ~~II Serem dotados de instalações preventivas contra incêndio, de acordo com a ABNT e Corpo de Bombeiros.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art.200º As licenças para instalação serão concedidas mediante requerimento acompanhado de indicação do local.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art.201º Os circos não poderão ser franqueados ao público sem a vistoria do departamento competente.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art.202º Deverão ser dotados de instalações sanitárias para ambos os sexos, como segue:~~

- ~~a) Se permanentes ou de longa estada acima de 90 (noventa dias conforme disposto no artigo 190 seu item II;~~
- ~~b) Se temporários com 50% (cinquenta por cento) dos valores fixados no item anterior, com um mínimo de uma unidade completa para cada sexo.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~SUBSEÇÃO IV~~

~~PARQUES DE DIVERSÃO~~

~~Art.203º A armação e montagem de parque de diversões deverão satisfazer as seguintes condições:~~

- ~~I O material dos equipamentos será incombustível;~~
- ~~II Haverá, obrigatoriamente, vão de entrada e saída independentes;~~

~~III – A soma total das larguras desses vãos de entrada e saída será proporcional a 1,00 m (um metro) para cada 500 (quinhentas) pessoas, não podendo ser inferior a 3,00 m (três metros) cada um;~~

~~IV – A capacidade máxima de público, permitida no interior dos parques de diversões, será proporcional a uma pessoa para cada metro quadrado de área livre reservada à circulação;~~

~~V – Os equipamentos devem estar em perfeito estado de conservação e funcionamento;~~

~~VI – Nenhum equipamento, ou instalação de qualquer ordem, poderá por em perigo os funcionários e público.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art.204º Os parques de diversões deverão ter afastamento mínimo de 80,00 m (oitenta metros) de escolas, bibliotecas, hospitais, casa de saúde, asilos e outras edificações de destino semelhante.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

SUBSEÇÃO V

ESTÁDIOS

~~Art.205º Os estádios deverão satisfazer as seguintes condições:~~

~~I – Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de material combustível apenas nas esquadrias, parapeitos e revestimento de piso;~~

~~II – Ter instalações sanitárias de uso público, com fácil acesso, para ambos os sexos, nas seguintes proporções, sendo "L" a lotação:~~

Masculino	Feminino
Vaso L/300	Vaso L/250
Lavatório L/250	Lavatório L/250
Mictório L/250	

~~III – Ter instalações sanitárias, para uso exclusivo dos atletas, separadas para dois times, obedecendo aos seguintes valores, por time, no mínimo:~~

~~a) Vasos 5 (cinco)~~

~~b) Lavatórios 5 (cinco)~~

~~c) Mictórios 5 (cinco)~~

~~d) Chuveiros 10 (dez)~~

~~IV – Ter vestiário separados com área mínima de 25 m² (vinte e cinco metros quadrados) cada um;~~

~~V – Ter parque de estacionamento, com número de vagas correspondentes a 1 (uma) para cada 50 (cinquenta) pessoas.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art.206º Os vãos de saída e as circulações serão dimensionadas de acordo com os artigos 191 e 192 da Subseção I, da Seção I, deste Capítulo, que diz respeito a auditório e salas de convenções.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art.207º Os assentos deverão ser distribuídos em setores, pa dos por corredores, observando o seguinte:~~

~~I - O número de assentos em cada setor não poderá ultrapassar 250 (duzentos e cinquenta);~~

~~II - O número máximo de assentos em cada fila será 20 (vinte).~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

SUBSEÇÃO VI

GINÁSIO DE ESPORTES

~~Art.208º Os ginásios de esportes deverão satisfazer as seguintes condições:~~

~~I - Ser de material combustível apenas nas esquadrias, parapeitos e revestimento do piso;~~

~~II - Ter instalações sanitárias para uso público, de fácil acesso, para ambos os sexos, nas seguintes proporções, sendo "L" a lotação:~~

Masculino	Feminino
Vaso L/300	Vaso L/250
Lavatório L/250	Lavatório L/250
Mictório L/250	

~~III - Ter instalações sanitárias para uso exclusivo dos atletas, separadas por sexo, obedecendo aos seguintes mínimos:~~

Masculino	Feminino
Vasos 5(cinco)	Vasos 5(cinco)
Lavatórios 5(cinco)	Lavatórios 5(cinco)
Mictórios 5(cinco)	Chuveiros 10(dez)
Chuveiros 10(dez)	

~~IV - Ter parque de estacionamento com capacidade correspondente a 1 (uma) vaga para cada 25 (vinte e cinco) pessoas.~~

~~Parágrafo Único - Em ginásios de estabelecimentos de ensino e outros, poderão ser dispensadas as exigências dos incisos II e III deste artigo, uma vez havendo a possibilidade de uso dos sanitários existentes, em iguais condições.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art.209º As edificações destinadas a ginásio de esportes, além das disposições deste código, deverão ter superfície de ventilação no mínimo igual a um décimo (1/10) da área do piso, que poderá ser reduzida de 20% (vinte por cento) quando houver ventilação por processo mecânico.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

SUBSEÇÃO VII

PISCINAS

~~Art.210º~~ As piscinas deverão satisfazer as seguintes condições:

- ~~I~~ Ter as paredes e o fundo revestido com material impermeável;
- ~~II~~ Ter as bordas acima do terreno circundante;
- ~~III~~ Ter aparelhamento para tratamento e renovação d'água;
- ~~IV~~ Impedir o refluxo das águas da piscina para a rede de abastecimento e, quando houver calhas, destas para o interior da piscina;
- ~~V~~ Ter quando de uso público, compartimentos sanitários e vestiários para ambos os sexos.

~~Parágrafo Único~~ Nas piscinas que recebem continuamente água de boa qualidade e cuja renovação total se realize em tempo inferior a 12 (doze) horas, poderão ser dispensados as exigências do inciso III deste artigo.

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

SUBSEÇÃO VIII SALÕES DE EXPOSIÇÕES

~~Art.211º~~ Os salões de exposições deverão satisfazer as seguintes condições:

- ~~I~~ Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de outros materiais nas esquadrias, lambrís, parapeito, revestimento de piso, estrutura da cobertura e forro;
- ~~II~~ Ter instalação sanitária, quando não for ambulante, para uso de ambos os sexos, devidamente separadas com fácil acesso, obedecendo as seguintes proporções nas quais "L" representa a lotação:

Masculino	Feminino
Vaso L/300	Vaso L/250
Lavatório L/250	Lavatório L/250
Mictório L/150	

~~Parágrafo Único~~ Em salões de exposições de estabelecimentos de ensino ou outro, poderá ser dispensada a exigência do inciso II deste artigo, havendo a possibilidade de uso dos sanitários existentes, em iguais condições.

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

SUBSEÇÃO IX TEATROS

~~Art.212º~~ Os teatros deverão satisfazer o estabelecido na Subseção I, na Seção I deste Capítulo, no que diz respeito à auditórios e salas de convenções.

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art.213º~~ Os teatros deverão ainda:

- ~~I – Ter sala de espera com área mínima proporcional a 0,20 m² (vinte centímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;~~
- ~~II – Ter compartimento destinado a depósito de cenários, guarda-roupas e decoração, não podendo ser localizado sob o palco;~~
- ~~III – Ter instalação de emergência para fornecimento de luz e força; IV – Ter camarins com instalações sanitárias privativas e uma área mínima de 5,00 m²;~~
- ~~V – Ter acesso de artistas, direto ao exterior independente do destinado ao público;~~
- ~~VI – O piso deverá ter inclinação de 3% (três por cento), pelo menos;~~
- ~~VII – Deverá ter tratamento acústico nas paredes internas;~~
- ~~VIII – Os projetos arquitetônicos deverão ser acompanhados de detalhes explicativos de distribuição de poltronas, localizações, visibilidades e das instalações elétricas e mecânicas de ventilação e ar condicionado;~~
- ~~IX – Possuir instalação de equipamentos que permita a renovação e circulação do ar.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

SUBSEÇÃO X

TEMPLOS

~~Art. 214º Os templos deverão satisfazer as seguintes condições:~~

- ~~I – Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de outros materiais nas esquadrias, lambrís, parapeito, revestimento de piso, estrutura da cobertura e forro;~~
- ~~II – Ter as portas e circulações de acordo com os artigos 191 e 1 da Subseção I, da Seção I, deste Capítulo.~~
- ~~III – Ter instalações sanitárias, para uso de ambos os sexos, devidamente separadas, obedecendo os seguintes proporções mínimas:~~

Masculino	Feminino
Vasos 1(um)	Vasos 1(um)
Lavatórios 1(um)	Lavatórios 1(um)
Mictórios 1(um)	

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

CAPÍTULO XI

EDIFICAÇÕES DESTINADAS A ARMAZÉNS E DEPÓSITOS

~~Art. 215º Os armazéns e depósitos em geral deverão satisfazer as seguintes condições:~~

- ~~I – Serem construídos de material incombustível, tolerando-se o emprego de outro tipo de material apenas nas esquadrias, forro e estrutura da cobertura;~~
- ~~II – Ter piso revestido com material adequado ao fim a que se destina;~~

~~III – Ter instalação contra incêndio;~~

~~IV – Ter acesso e estacionamento de carga e descarga no interior do lote;~~

~~V – Ter abertura de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso;~~

~~VI – Ter, no mínimo, um conjunto sanitário composto de vaso sanitário, lavatório, mictório e chuveiro.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art.216º Os depósitos de explosivos e inflamáveis deverão ainda, satisfazer as seguintes condições:~~

~~I – Ter as portas de comunicação tipo corta fogo e dotadas de dispositivos de fechamento automático;~~

~~II – Ter as soleiras das portas internas de material incombustível e com 15 cm (quinze centímetros) de altura acima do piso;~~

~~III – Ter ventilação mediante abertura ao nível do piso em oposição a portas e janelas quando o produto armazenado puder ocasionar a produção de vapores;~~

~~IV – Ter instalação elétrica blindada devendo os focos de luz ser providos de globos impermeáveis ao gás e protegidos com tela metálica;~~

~~V – Ter afastamento mínimo de 10,00 (dez metros) da divisa do lote;~~

~~VI – Ter o piso protegido por uma camada de concreto com declividade suficiente para o recolhimento do líquido armazenado a um ralo;~~

~~VII – Ter instalações contra incêndio;~~

~~VIII – Deverá ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20 da superfície do piso pronto;~~

~~IX – O pedido de aprovação do projeto deverá ser instruído com a especificação da instalação, mencionando o tipo de inflamável, a natureza, a capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização, assim como todos o aparelhamento ou maquinaria a ser empregado na instalação.~~

~~X – Possuir instalação de para raios.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art.217º São considerados como inflamáveis, para os efeitos da presente Lei, os líquidos que tenham seu ponto de fulgor abaixo de 930 C (noventa e três graus centígrados), entendendo-se como tal a temperatura em que o líquido emite vapores em quantidades que possam inflamar-se ao contato de chama ou centelha.~~

~~Parágrafo único – Para efeito desta Lei, não são considerados depósitos de inflamáveis os reservatórios e autoclaves empregados na fusão de materiais gordurosos, os reservatórios das colunas de abastecimento de combustível, fábricas de vela sabões limpeza a seco, bem como tanques de gasolina, essência ou álcool que façam parte integrante de motores de explosão ou combustão interna, em qualquer parte que estejam instalados.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art.218º A edificação de uso para explosivos, será executada em obediência às normas da legislação municipal, dos órgãos específicos, além das disposições a seguir, no mínimo:~~

~~I – Os pedidos de aprovação para projetos de construção de depósitos de explosivos, ficam condicionados a permissão prévia do Ministério do Exército, cuja autorização deverá fazer parte integrante do processo;~~

~~II – Deverá ter a execução dos pavilhões com um afastamento mínimo de 50 m (cinquenta metros) entre si e das divisas do lote;~~

- ~~III – Deverá ter paredes, forro, cobertura e respectivo vigamento, construídos com material incombustível;~~
- ~~IV – Deverá ter o piso resistente e impermeabilizado;~~
- ~~V – Deverá ter os vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20 da superfície do piso;~~
- ~~VI – Deverá possuir instalação de para-raios;~~
- ~~VII – Deverá ter instalação preventiva contra incêndio e de acordo com o que dispuser a ABNT e o Corpo de Bombeiros.~~
- ~~VIII – Deverá ser levantado, na área de isolamento, merlão de terra de 2,00 m (dois metros) de altura, no mínimo, onde serão plantadas árvores para a formação de uma cortina florestal de proteção.~~
- ~~IX – Fica vedada a instalação de redes elétricas no interior ou sobre os depósitos de explosivos;~~
- ~~X – Possuir instalações próprias de para-raios.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~CAPÍTULO XII~~

~~EDIFICAÇÕES DESTINADAS A SEDE DE ASSOCIAÇÕES RECREATIVA, DESPORTIVA, CULTURAL E CONGÊNERES~~

~~Art. 219º As instalações sanitárias deverão obedecer ao disposto no Inciso II, do Artigo 190, da Sub Seção I, da Seção I, do Capítulo X.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Seção IV

Da Edificação de Uso Misto

Art. 52 143. Considera-se edificações de uso misto, as edificações nas quais se desenvolva mais de uma atividade, de uma ou mais categorias funcionais, deverão satisfazer os requisitos próprios de cada atividade.

§1º As normas específicas aplicam-se à edificação no seu todo, quando de uso exclusivo, para uma atividade, ou a cada uma de suas partes destinadas a atividades específicas.

§2º Edificações que englobem atividades residenciais, de hospedagem ou similares, deverão ter acessos próprios e independentes para cada atividade.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Nas edificações de uso misto onde houver uso residencial e comercial ou serviços, as vagas de garagem serão identificadas conforme seu uso, em conformidade ao Anexo II, devendo ainda, ser obedecidas as seguintes condições:

I – no pavimento de acesso e ao nível de cada piso, os halls as circulações, horizontais e verticais, relativas a cada uso, serão obrigatoriamente, independentes entre si;

II – os pavimentos destinados ao uso residencial serão grupados continuamente, horizontal ou vertical, na mesma prumada;

III – as edificações mistas devem atender às disposições estabelecidas neste Código para cada uso, conforme Seção I deste Capítulo, e demais definições pertinentes presente neste Código.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Seção V

Das Edificações de Uso Especial

Art. XX. São consideradas como edificações de usos especiais diversos:

I – cemitérios;

II – abatedouros;

§ 1º A carga e descarga de quaisquer mercadorias deverá ser feita no interior do lote.

§ 2º Todas as edificações citadas neste artigo deverão observar as exigências quanto aos estacionamentos especificados neste Código e legislação correlata.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Os cemitérios deverão ser construídos em áreas elevadas, na contra vertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimento.

§ 1º Os projetos para implantação de cemitérios deverão ser dotados de drenagem de águas superficiais, bem como de um sistema independente para a coleta e tratamento dos líquidos liberados pela decomposição dos cadáveres.

§ 2º Os projetos para implantação de cemitérios e similares, deverão estar em conformidade com o Art. 61, da Seção III, Capítulo V, e ainda, atender as exigências do Decreto Estadual Nº 30.570, de 14 de outubro de 1986, devendo ainda ser licenciados pelo órgão ambiental competente.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. A área dos cemitérios deverá ser toda murada ou cercada, devendo apresentar, em todo o seu perímetro, uma faixa de isolamento não edificada, arborizada e/ou ajardinada, cuja largura mínima será de 5,00 m (cinco metros).

Parágrafo único. Os ambientes deverão seguir as orientações das normas específicas sobre acessibilidade.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Os crematórios além das licenças ambientais devem obedecer às resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, em especial a Resolução Nº 316, de 29 de outubro de 2002, e Resolução Nº 386, de 27 de dezembro de 2006, além da legislação estadual e federal.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Os abatedouros deverão atender ao disposto na Lei Federal Nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e o Decreto Estadual Nº 31.455, de 20 de fevereiro de 1987, além das disposições deste código e das demais legislações municipais, estaduais e federais pertinentes.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. As edificações destinadas a este ramo deverão enquadrar-se também, nas disposições do Código de Posturas, Lei de Uso e Ocupação do Solo e atender as exigências de legislações específicas.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

CAPÍTULO VI

DOS ELEMENTOS DAS EDIFICAÇÕES

~~CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS À EDIFICAÇÃO~~

~~Seção V~~

~~Pavimentos~~

~~Art. 59. Os pavimentos elementares estruturais ou não, que separam horizontalmente os andares da edificação de qualquer tipo, deverão obedecer aos índices técnicos de resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência e impermeabilidade, adequados às finalidades dos compartimentos.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Seção V~~

~~Paredes~~

~~Art. 60. As paredes são partes da edificação que servem para cercar e vedar um recinto ou suportar um pavimento, telhado ou parede acima delas.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art. XX. § 1º. As paredes das edificações externas e as que separam unidades autônomas de uma edificação, deverão obedecer às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor, sobre no que diz respeito à resistência ao fogo, isolamento térmico, impermeabilidade e isolamento acústico. Quanto à impermeabilidade, deverão ser no mínimo equivalentes a uma parede de alvenaria de blocos de barro maciço, revestida com argamassa de cal e areia.~~

~~§ 2º. Paredes cuja face estiver em contato direto com o solo e as partes que estiverem enterradas deverão ser impermeabilizadas; se o terreno apresentar alto grau de umidade, deverá ser convenientemente drenado.~~

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art. XX. Deverá ser impermeabilizada a parede que estiver lateralmente em contato direto com o solo bem como as partes da parede que ficarem enterradas.~~

~~§ 1º. As paredes externas e as paredes de poços de iluminação e ventilação também deverão ser impermeabilizadas.~~

~~§ 2º. As paredes adjacentes às divisas do lote terão sempre fundações próprias e deverão impedir a ligação e continuidade dos elementos estruturais da cobertura com outras já existentes ou que possam ser construídas nas edificações vizinhas.~~

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Os compartimentos que não forem vedados por paredes externas, tais como terraços, varandas, sacadas, mezaninos ou qualquer tipo de ocupação, deverão ser protegidos, de ambos os lados, por paredes ou guarda-corpo contínuos, de acordo com as normas específicas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. A execução de paredes cegas na divisa de lotes deverá observar ainda ao disposto na Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e Lei de Uso e Ocupação do Solo, na Tabela de Parâmetros Urbanísticos.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Seção VII

Pisos e Entrepisos

~~**Art. 61º** Os entrepisos das edificações serão incombustíveis tolerando-se entrepisos de madeira em edificações até 2 (dois) pavimentos, constituindo uma única moradia, exceto nos compartimentos cujos pisos devam ser impermeabilizados, conforme Normas do Corpo de Bombeiros~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 62. Os forros, pisos e revestimentos, tanto externo quanto internos das edificações, deverão ser convenientemente tratados e executados em materiais compatíveis com o seu uso, obedecendo especificações técnicas do projeto e de acordo com as exigências deste código, bem como das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor.

§ 1º Quanto ao revestimento de compartimentos residenciais, deverá ser observado o que segue:

I – as paredes e pisos das instalações sanitárias, bem como as paredes molhadas e pisos dos demais compartimentos da edificação, deverão ser revestidos com material impermeável e lavável até a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 2º Quanto ao revestimento de compartimentos não residenciais, deverá ser observado o que segue:

I – as áreas molhadas dos estabelecimentos regidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, bem como, pelos órgãos estadual e municipal de vigilância sanitária, deverão seguir as obrigatoriedades previstas em regulamentações próprias.

II – as paredes e pisos das instalações sanitárias, bem como as paredes molhadas e pisos dos demais compartimentos da edificação, deverão ser revestidos com material impermeável e lavável até a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Cobertura

Art. 63. As coberturas das edificações deverão ser construídas com materiais incombustíveis, obedecendo às normas de desempenho da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e que permitam:

I – perfeita impermeabilização;

II – isolamento térmico.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 64. As coberturas deverão ser completamente independentes das edificações vizinhas já existentes e sofrer interrupções na linha de divisa.

Art. XX. ~~§1º~~ A cobertura de edificações agrupadas horizontalmente deverá ter estrutura independente para cada unidade autônoma, **ter as paredes divisórias até a cobertura e** deverá propiciar total separação entre os forros e demais elementos estruturais das unidades.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. ~~§2º~~ As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságue sobre os lotes vizinhos ou sobre os **logradouros públicos** ~~passoio~~.

Parágrafo único. Nas edificações construídas no alinhamento dos logradouros ou nas divisas de lotes vizinhos, as águas pluviais provenientes da cobertura serão canalizadas e encaminhadas à sarjeta, sob as calçadas.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Será permitida a utilização do sótão desde que esteja totalmente contido no volume do telhado e caracterizado como aproveitamento deste espaço.

§1º Caso a altura de pé direito do sótão ultrapasse 2,00 m (dois metros), este será computado como área construída.

§2º Se ultrapassar 50% (cinquenta por cento) de área habitável, será considerado pavimento.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Seção IX

Reservatório de Água

Art. 65. Toda edificação deverá possuir pelo menos um reservatório de água **próprio**.

Parágrafo único. Nas edificações com mais de uma unidade independente, que tiverem reservatório **de água** comum, o acesso ao mesmo e ao sistema de controle **de distribuição** se fará obrigatoriamente através de partes comuns.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 66. Os reservatórios de água serão dimensionados pela estimativa de consumo **mínimo** de água por edificação, conforme seu uso, devendo obedecer aos índices **estipulados pelos órgãos regulamentadores de abastecimento de água potável e norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em vigor** ~~da tabela II, a seguir~~.

TABELA 11 RESERVATÓRIOS DE ÁGUA

EDIFICAÇÃO	LITROS/DIA
------------	------------

Residencial	150/compartimento permanência prolongada noturna
Hotéis	120/hospede
Escola com internato	120/aluno
Escola	50/aluno
Estab. Hospitalares ou similares	500/leito
Estab. com. ou prest. Serviços	6m²
Cinemas, teatros, auditórios e similares	2/lugar
Garagens	50/veículo
Indústria em geral	6/m²

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 67. Será adotado reservatório inferior quando:

- I – as condições piezométricas da rede de abastecimento do órgão distribuidor forem insuficientes para que a água atinja o reservatório superior; e ainda,
- II – nas edificações de 4 (quatro) pavimentos ou mais, nestes casos, devendo apresentar reservatório inferior do tipo cisterna;
- III – em todas as edificações que possua reservatório com cota superior a 10,00 m (dez metros) em relação ao cavalete no nível da calçada do logradouro público.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 68. Quando instalados reservatórios inferiores e superiores, ~~excetuam-se as edificações unifamiliares, o volume de cada um deverá observar será, respectivamente, 60 (sessenta) e 40 (quarenta) por cento do volume total calculado, desde que atendendo~~ as normas referentes a prevenção de incêndio do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, bem como, das normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e demais disposições deste Código. ~~Caso contrário poderá e deverá ser aumentado o reservatório de água superior, segundo estas normas.~~

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Os reservatórios deverão possuir:

- I – cobertura que não permita a poluição da água;
- II – torneira boia que regule automaticamente a entrada de água no reservatório;
- III – extravasor, ladrão, com diâmetro superior ao tubo alimentador, com descarga em um ponto visível para imediata verificação de defeito da torneira boia;
- IV – canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Todas as novas edificações multifamiliares e não residenciais, deverão ter mecanismos adequados para coleta, reserva e/ou infiltração das águas pluviais, nos termos da legislação aplicável.

§1º No caso de obras de grande porte, como centros comerciais, indústrias e institucionais é obrigatório a elaboração de projeto para coleta e aproveitamento de água da chuva.

§2º Para novas edificações residenciais unifamiliares, são facultativos a coleta e o aproveitamento para uso em vaso sanitário.

§3º A destinação da água da chuva ficará restrita à manutenção de áreas de uso comum das edificações, ou seja, serviços externos de jardinagem, lavagem de pisos, automóveis, fachadas e telhados entre outros ou infiltração no solo.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Seção X~~

~~Portas~~

~~Art. 69º O dimensionamento das portas deverá obedecer a uma altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) e as larguras mínimas obedecerão ao disposto na Tabela V, do artigo 137.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Seção XI~~

~~Circulações Em Um Mesmo Nível~~

~~Art. 70. Nas edificações de caráter comercial, multifamiliares e locais de uso público em geral, a circulação em um mesmo nível, deverá seguir as disposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, essencialmente no que se refere à normas de acessibilidade, bem como as instruções normativas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina utilização privativa em uma unidade residencial ou comercial terá largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros) e 1,00 m (um metro) respectivamente para uma extensão de até 5.00 m (cinco metros).~~

~~Parágrafo único — Excedendo-se este comprimento haverá um acréscimo de 5 cm (cinco centímetros) na largura para cada metro ou fração de excesso.~~

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art. 71º As circulações em um mesmo nível de utilização coletiva terão as seguintes dimensões mínimas:~~

~~I — USO RESIDENCIAL Largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte) para uma extensão máxima de 10 m (dez metros);~~

~~II — USO COMERCIAL Largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte) para uma extensão máxima de 10 m (dez metros).~~

~~Parágrafo único — Quando o comprimento fixado nos incisos I e II deste artigo exceder, haverá um acréscimo de 5 cm (cinco centímetros) e 10 cm (dez centímetros) respectivamente, na largura para cada metro ou fração de excesso.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art. XX. O recurso ou dispositivo de acessibilidade entre desníveis deve ser executado dentro dos limites físicos do imóvel, sendo vedada a utilização da calçada e demais logradouros públicos para tal finalidade, estando de acordo com as normativas deste tema da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em vigor.~~

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. O hall é o elemento de circulação que estabelece a conexão das circulações verticais com as de um mesmo nível e apresenta-se como:

I – hall do pavimento de acesso que faz conexão com o logradouro;

II – hall de cada pavimento.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Os halls das edificações em geral, e seus requisitos, deverão seguir as normas estipuladas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como a legislação federal e estadual pertinentes à matéria.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Seção XII~~

~~Circulação em Níveis Diferentes~~

Art. XX. Os elementos de circulação que estabelecem a ligação de dois ou mais níveis consecutivos são:

I – escadas;

II – rampas;

III – escadas/esteiras rolantes;

IV – elevadores/plataformas elevatórias.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. As formas e dimensões dos elementos de circulação que estabelecem a ligação de dois ou mais níveis consecutivos, deverão atender às normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, normas específicas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, norma regulamentadora de elevadores, bem como legislação federal e estadual, em vigor, pertinentes à matéria.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Não é de obrigatoriedade da Municipalidade, a fiscalização das medidas e normas, recaindo a obrigatoriedade de respeitá-las ao técnico responsável e ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, de fiscalizá-las.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Subseção I~~

~~Escadas~~

~~**Art. 72º** As escadas deverão obedecer às condições mínimas estabelecidas na Tabela III, conforme sua classificação:~~

~~TABELA III – ESCADAS~~

Use	Largura mínima	Altura máxima do degrau	Largura mínima do degrau
Privativo	0,80m	18cm	25cm
Habitações multifamiliares, estabelecimentos comerciais	1,20m	18cm	25cm

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art. 73º As escadas deverão assegurar a passagem com altura livre igual ou superior a 2.00m (dois metros).~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art. 74º Será obrigatório patamar intermediário a cada 9 degraus consecutivos ou a cada 12 degraus quando o pé direito for igual ou superior a 3.50m (três metros e cinquenta centímetros).~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art. 75º O comprimento do patamar não poderá ser inferior a largura da escada.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Subseção II

Rampas

~~Art. 76º Se, ao invés de escadas, forem utilizadas rampas, estas estarão sujeitas às mesmas normas de dimensionamento, resistência e proteção das escadas.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art. 77º As rampas de pedestres deverão ter corrimão de ambos os lados, com altura mínima de 75 cm (setenta e cinco centímetros), largura mínima de 85 cm (oitenta e cinco centímetros), rebarba máxima de 3 cm (três centímetros) no piso, comprimento máximo sem patamar de 9 m com declividade de 8% (oito por cento) para exteriores e 11% (onze por cento) para interiores.~~

~~Parágrafo Único Se a declividade for superior a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante e o corrimão prolongado em 30 cm (trinta centímetros) nos dois finais de rampa.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art. 78º As rampas para o acesso de veículos não poderão ter declividade superior a 25% (vinte e cinco por cento).~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art. 79º Rampas de acesso vencendo altura superior a 3.00m (três metros) deverão ter patamar intermediário com profundidade mínima igual à largura.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Subseção III

Escada Rolante

~~Art. 80º As escadas rolantes estarão sujeitas à NB 38/55 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, não ficando permitida a utilização em substituição a escada fixa.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Subseção IV~~

~~Elevadores~~

~~Art. 81º A obrigatoriedade de assentamento de elevadores é regulada, de acordo com o tipo de uso da edificação e o número de pavimentos, pela Tabela IV, a seguir:~~

~~TABELA IV – ELEVADORES~~

Uso	Número de pavimentos	Número mínimo de elevadores
Residencial, comercial, industrial e prestação de serviços	Até 4	Isento
	5 ou 6	1
	Mais de 6	2
Hotéis, motéis e similares	Até 2	Isento
	3 ou 4	1
	Mais de 4	2
Hospitais, asilos e similares	Até 1	Isento
	2	1
	Mais de 2	2

~~§1º No número de pavimentos são computados:~~

- ~~I – Os pavimentos abertos sob pilotis.~~
- ~~II – Os pavimentos acima do logradouro.~~

~~§2º No número de pavimentos não são computados:~~

- ~~I – O último pavimento, quando se constituir área integrada a uma economia do penúltimo pavimento, quando se destinar a moradia do zelador e quando se destinar a atividades de lazer.~~
- ~~II – O pavimento imediatamente inferior ao térreo (subsolo), quando utilizado como garagem, moradia do zelador ou dependência de uso comum da edificação.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art. 82º Em qualquer caso de obrigatoriedade de assentamento de elevador, deverá ser satisfeito o cálculo de tráfego e intervalo de tráfego na forma prevista pela NB 30 da ABNT.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Seção II~~

~~Dos Mezaninos e Jiraus~~

Art. XX. A construção de mezanino ou jirau só será permitida, quando satisfazer as seguintes condições:

- I – não prejudicar as condições de iluminação e ventilação do compartimento onde for construído;
- II – ter sua área adicionada para efeito de cálculo dos vãos de iluminação e ventilação à área do pavimento inferior (considerando-se o mezanino como compartimento habitável);
- III – ocupar área de no máximo 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento onde for construído;
- IV – ter escada fixa de acesso e guarda-corpo conforme exigências do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina;
- V – quando possuir acesso ao público, deverá dispor de acessibilidade conforme disposições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, legislação federal e estadual em vigor, pertinentes à matéria.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Seção XIII~~ ~~INSTALAÇÕES~~

Art. XX. As instalações e equipamentos abrangem os conjuntos de serviços complementares executados durante a construção de um edifício, os quais deverão ser projetados, calculados e executados visando a segurança, a higiene, a salubridade, o desempenho e o conforto dos usuários, de acordo com as normas técnicas exigidas pelas concessionárias prestadoras dos serviços, além especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. ~~Esta seção das instalações de~~ Os conjuntos de serviços complementares de que trata o **caput** deste artigo, corresponde a:

- I – distribuição de energia elétrica;
- II – ~~distribuição hidráulica~~ sistemas hidrossanitários;
- III – ~~coleta de esgotos sanitários e~~ águas pluviais;
- IV – distribuição de rede telefônica;
- V – distribuição de gás canalizado;
- VI – para-raios;
- VII – ~~instalações~~ sistema de prevenção contra incêndios e pânico;
- VIII – antenas de televisão;
- IX – ~~aparelhos de transportes~~ insonorização;
- X – ~~coleta e eliminação~~ depósito de lixo;
- ~~XI – exaustão e condicionamento do ar;~~
- ~~XII – aparelhos de projeção cinematográfica;~~
- ~~XIII – aparelhos de recreação;~~
- XIV – caixa receptora de correspondência ~~coleta de cartas~~.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 84. O prescrito nesta seção aplica-se igualmente as reformas e ampliações, no que couber.

SubSeção I

Distribuição de Energia Elétrica

Art. 85. A instalação dos equipamentos de distribuição de energia elétrica das edificações será projetada e executada de acordo com as normas ~~da NB-3~~ da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e os regulamentos da empresa concessionária de energia elétrica do local.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

SubSeção II

Distribuição Hidráulica

Art. 86. A instalação dos equipamentos das instalações hidrossanitárias ~~de distribuição hidráulica~~ das edificações serão projetadas e executadas de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (~~Associação Brasileira de Normas Técnicas~~) e os regulamentos do órgão local responsável pelo abastecimento.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Subseção III

Coleta de Esgotos Sanitários e Águas Pluviais

Art. 87. A instalação dos equipamentos de coleta de esgotos sanitários e de águas pluviais obedecerá às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e disposições do órgão responsável pela saúde pública.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 88. É obrigatório a ligação da rede domiciliar às redes gerais de água potável e esgoto, quando tais redes existirem na via pública onde se situa a edificação.

§ 1º ~~Art. 89º Enquanto~~ Quando não houver rede de esgoto sanitário na via pública, as edificações deverão ser dotadas de fossas sépticas, filtro anaeróbio e/ou sumidouro, ou outra alternativa de tratamento tecnicamente aceita e de conhecimento científico quanto à eficiência e construção, levando-se em consideração a capacidade de absorção do solo, bem como o nível do lençol freático existente.

~~§ 1º Depois de passarem pela fossa séptica, as águas serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro ou valas de nitrificação convenientemente construído, afastado de, no mínimo, 2,00m (dois metros) das divisas dos lotes;~~

§ 2º Quando não existir rede de abastecimento de água na via pública, deverá ser previsto sistema individual através de poço artesiano, devendo ser comprovado sua potabilidade através de exames laboratoriais específicos.

§ 3º Na ausência de informações da capacidade de absorção do solo, deverá ser elaborado teste de percolação de modo a subsidiar a medida correta no que se refere a tratamento de efluentes, em conformidade com as normas de Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT referente à matéria.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. ~~§2º~~ As águas provenientes de pias de cozinha e de copa, deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas no sistema de tratamento individual ou do ponto de lançamento na rede pública de esgoto sanitário **sumidouro**.

~~§3º As fossas, sumidouros e valas de nitrificação deverão ficar a uma distância de 15m (quinze metros) de raio de poços de captação de água situado no mesmo terreno ou terreno vizinho.~~

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 90. É vedada, em qualquer hipótese, ~~as edificações de uso industrial não serão permitidas~~ a descarga de esgotos de qualquer procedência e despejos "in natura" nas valas coletoras de águas pluviais ou em qualquer curso d'água natural.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 91. Em edificação de uso residencial não será permitido o despejo dos efluentes de fossas sépticas, sumidouros e valas de nitrificação nas redes coletoras pluviais ou em qualquer curso d'água natural sem prévia autorização da **Municipalidade Prefeitura**.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. É obrigação de todo proprietário, realizar periodicamente a limpeza e manutenção da caixa de gordura e do sistema de esgotamento sanitário individual, conforme especificação no projeto sanitário aprovado.

Parágrafo único. Será obrigatório o uso de tubo de ventilação nos vasos sanitários e mictórios em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob a calçada.

§ 1º Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas para as galerias de águas pluviais, essas águas poderão ser conduzidas para outro local adequado, após a aprovação pela Municipalidade.

§ 2º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais, quando existirem, correrão integralmente por conta do interessado.

§ 3º A ligação será concedida a título provisório, cancelável a qualquer momento pela Municipalidade, caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

§ 4º Nos lotes devidamente registrados no Registro de Imóveis e cujas vias de circulação são patrimônio do município, as despesas com escoamento pluvial da referida via de circulação correrão por conta da Municipalidade.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas por meio de calhas e condutores.

Parágrafo único. Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível da calçada.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgoto.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. As águas provenientes das coberturas e dos aparelhos de ar-condicionado serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságue sobre lotes lindeiros ou na calçada e demais logradouros públicos.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~SubSeção IV~~ ~~Rede Telefônica~~

Art. 92. A instalação de equipamentos de rede telefônica das edificações obedecerá às normas e prescrições da empresa concessionária local, bem como apresentar conformidade às normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em vigor.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 93. Em todas as edificações multifamiliares é obrigatória a instalação de tubulação para rede telefônica.

§1º Em cada unidade autônoma, haverá no mínimo instalação de tubulação para um aparelho.

§2º A tubulação para serviços telefônicos, não poderá ser utilizada para outro fim.

~~SubSeção V~~ ~~Distribuição de Gás~~

Art. 94. A instalação dos equipamentos para distribuição interna e externo de gás canalizado, obedecerá às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ~~(Associação Brasileira de Normas Técnicas)~~ e normativas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Nas edificações com obrigatoriedade de instalação de central de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, tipo de instalação em que os recipientes são situados num ponto centralizado e o gás é distribuído através de tubulações, medidores, posição de instalação, recuos, ventilação, sinalização e demais equipamentos de segurança necessários, estes deverão atender às normas de segurança contra incêndio e pânico do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e demais normas aplicáveis.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~SubSeção VI~~

Para-Raios

Art. 95. Será obrigatória a instalação de para-raios ~~nos edifícios em que se reúnam grande número de pessoas ou que contenham objetos de grande valor, tais como: escolas, fábricas, quartéis, hospitais, cinemas e outros. É obrigatória também, a instalação de para-raios em fábricas ou depósitos de explosivos ou inflamáveis, em torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e muito expostas.~~

Art. 96º A instalação de para-raios deverá obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor ~~e do Corpo de Bombeiros.~~

Parágrafo único. O sistema de para-raios deve ser parte integrante do projeto das instalações elétricas.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. A correta execução da instalação de para-raios será feita pelo profissional habilitado e sob apresentação de responsabilidade técnica, não sendo objeto de análise pela Municipalidade.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

SubSeção VII

Instalação Contra Incêndio

Art. 97. Independentemente do número de pavimentos ou área construída, todas as edificações das tipologias multifamiliar, não residencial, uso misto e de uso especial deverão ~~deverem~~ ter ~~instalações~~ sistema de prevenção contra incêndio e pânico.

~~I – As edificações de uso residencial com 4 (quatro) pavimentos ou mais;~~

~~II – Todas as edificações industriais, comerciais, de prestação de serviços e locais de reuniões.~~

Art. 98º ~~As normas de caráter técnico em relação as instalações preventivas de incêndio, devem ser rigorosamente observadas, verificando-se~~ as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, exceto as edificações residenciais unifamiliares.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Em qualquer caso, deverão ser atendidos os detalhes construtivos e colocação de peças especiais do Sistema Preventivo de Incêndio, de acordo com as normas e padrões fornecidos pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

SubSeção VIII

Antenas de Televisão

Art. 99. Nas edificações residenciais multifamiliares e edifícios comerciais, será obrigatória a instalação de tubulação para antenas de televisão, para cada unidade, ~~quando for o caso.~~

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Subseção IX

Aparelhos de Transportes

Art. XX. Estabelecimentos que possuam instalações causadoras de vibrações ou choques deverão ter tratamento acústico, observando regulamentação da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e legislação municipal específica.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art. 100.~~ Os aparelhos de transportes a que se refere esta subseção são os elevadores de passageiros, de carga ou de veículos, os monta-cargas, as escadas rolantes e outros de natureza especial.

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art. 101.~~ A construção e a instalação de todos os aparelhos de transporte de que trata essa subseção deverão obedecer às normas da NB-30 da ABNT.

~~Parágrafo Único~~ Além das normas previstas no presente artigo, será obrigatória ainda, a colocação de indicadores de posição dentro dos carros e em todos os andares.

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art. 102.~~ A obrigatoriedade de assentamento de elevadores está definida na seção XII, subseção

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art. 103.~~ O funcionamento de elevadores de alçapão não poderá prejudicar as canalizações e demais dispositivos de utilidade pública existentes no subsolo.

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

SubSeção X

Coleta e Eliminação de Lixo

Subseção XI

Exaustão e Condicionamento do Ar

~~Art.105º~~ As instalações de exaustão e condicionamento do ar, deverão obedecer às normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Subseção XII

Aparelhos de Projeção Cinematográfica

~~Art.106º~~ A instalação dos aparelhos de projeção cinematográfica será feita de acordo com a Portaria número 30, de 07 de fevereiro de 1958, do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Subseção XIII

Aparelhos de Recreação

~~Art.107º Em cada aparelho de recreação deverá existir em local visível, inscrição indicando o limite máximo de carga e o número máximo de usuários, além dos quais é perigosa e ilegal a sua utilização.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art.108º Nos parques de diversões, explorados comercialmente, os aparelhos de recreação deverão estar isolados das áreas de circulação.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Subseção XIV

Caixa de Coleta de Cartas

Art. 109. Todas as edificações deverão possuir ~~A instalação de~~ caixa receptora de correspondência ~~coleta de cartas para cada unidade residencial,~~ e fica obrigatória a apresentação em conformidade com as normas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo – ECT e do Ministério das Comunicações - MC ~~em unidades residenciais multifamiliares,~~ devendo ficar situada em local de fácil acesso.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Seção XIV

Iluminação e Ventilação Das Edificações

~~Art.110º Para efeito desta lei, considera-se:~~

~~I – Poço ou Área Fechada: o espaço livre da edificação, caracterizado pelo seu cercamento pleno e profundidade, destinado à ventilação e iluminação;~~

~~II – Reentrância ou Área Aberta: o espaço livre da edificação, caracterizado por possuir um ou mais lados abertos, com a finalidade de ventilação e iluminação;~~

~~III – Área Principal: aquela que permite a iluminação e ventilação natural e normal dos compartimentos de permanência prolongada noturna e diurna, que quando for:~~

~~a) Fechada, deverá satisfazer as seguintes condições:~~

~~1) permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);~~

~~2) possuir área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados);~~

~~3) em caso de mais de 6,00 m (seis metros) de altura, o diâmetro "D" de um círculo inscrito deverá ser dado pela fórmula:~~

$$D = H/6 \geq 2,00 \text{ m}$$

~~sendo "H" a distância em metros do forro do último pavimento a nível do piso do primeiro pavimento que, por sua natureza e disposição no projeto deva e ido pela sua área sendo que os pavimentos abaixo deste que forem abrangidos pelo prolongamento desta área, e que dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura "H"~~

~~b) aberta, deverá satisfazer as seguintes condições:~~

~~1) permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 1,50m (um metro e cinquenta centímetro) quando não exceder a altura de 6,00m (seis metros);~~

~~2) possuir área mínima de 5,00 m².~~

~~3) em caso de mais de 6,00 m (seis metros) de altura, o diâmetro "D" de um círculo inscrito deverá ser dado pela fórmula:~~

$$\text{D} = \text{H} / 6 \geq 1,50 \text{ m}$$

~~sendo "H" a distância em metros, do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento que por sua natureza e disposição no projeto deva ser servido pela área, sendo que os pavimentos abaixo deste, que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e que dela prescindir, não serão computados no cálculo da altura "H".~~

~~IV—Área Secundária: aquela que permite a iluminação e a ventilação de compartimento de utilização transitória, que quando for:~~

~~a) fechada, deverá satisfazer as seguintes condições:~~

~~1) permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) quando não exceder a 10,00 m (dez metros) de altura ou 3 (três) pavimentos;~~

~~2) possuir a inscrição de um círculo com diâmetro de: $D = 1,50 \text{ m} + (0,15 \text{ m por pavimento excedente a três pavimentos ou } 10 \text{ m de altura};$~~

~~3) possuir uma área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados) quando a altura não exceder a 10,00 m (dez metros) ou três pavimentos;~~

~~4) possuir uma área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados) + (2,00 m² por pavimento excedente a três), sendo que, neste caso, o diâmetro mínimo do círculo inscrito será de 2,00 m (dois metros) e a relação dos lados será disposta na razão de 1/1,50 m (um metro, por um metro e cinquenta centímetros).~~

~~b) aberta deverá satisfazer as seguintes condições:~~

~~1) permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);~~

~~2) possuir área mínima de 5,00 m² (cinco metros quadrados).~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art.111º A iluminação e ventilação de compartimento de permanência prolongada noturna e diurna e de utilização transitória, será obrigatória e poderá ser realizada com execução de poço de ventilação ou reentrância.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art.112º O poço e a reentrância, que se destinam à ventilação e à iluminação, simultânea, de compartimento de permanência prolongada e de permanência transitória, serão dimensionadas em relação ao compartimento de permanência prolongada.~~

~~Parágrafo Único É permitida a execução de dômus de iluminação e ventilação desde que possua aberturas iguais à área do poço.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art.113º Na parte interior do poço de ventilação e iluminação, executado com as dimensões mínimas previstas nesta lei, fica proibida a execução de saliências que excedam a 0,25 m (vinte e cinco centímetros) e avanços de cobertura superiores a 1 (um metro).~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art.114º O poço de ventilação será executado observando-se o que segue:~~

~~I Com área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados) em prédios de até 4 (quatro) pavimentos, sendo que para cada pavimento excedente haverá um acréscimo de 1,00 m² (um metro quadrado) por pavimento;~~

~~II O círculo inscrito será de no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e a relação mínima dos seus lados de 1,00/1,50 m (um metro por um metro e cinquenta centímetros);~~

~~III Permitir a sua visitação na base;~~

~~IV Com revestimento interno.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art.115º A ventilação natural por meio de chaminé de tiragem será observada o que segue:~~

~~I A seção transversal dimensionada de forma que corresponda no mínimo 0,06 m² de seção para cada 1,00 m (um metro) de altura da chaminé, devendo conter um círculo inscrito de no mínimo 0,60 m (sessenta centímetros) de diâmetro.~~

~~II A altura da chaminé será medida a partir de sua base.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~CAPÍTULO 11~~

~~CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DOS COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO~~

~~SEÇÃO I~~

~~Fachadas~~

~~Art.116º A fachada da edificação será executada com emprego de material adequado, em estrita observância aos princípios arquitetônicos e às normas de segurança e ordenamento físico territorial previstos na legislação vigente.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art.117º As saliências da fachada da edificação executada lindeira ao passeio público, obedecerão ao que se segue:~~

- ~~I – Será permitida uma saliência de até 10 cm em todos os passeios públicos;~~
- ~~II – No pavimento térreo, as saliências móveis serão executadas a partir de uma altura mínima de dois metros e vinte centímetros (2,20m) a partir do nível do passeio;~~
- ~~III – A saliência que se constituir de corpo avançado em balanço, projetado sobre o passeio, será executada numa altura mínima de 3,00 m (três metros), do nível do passeio.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Seção I

Das Condições Específicas dos Complementos da Edificação

Subseção III

Marquises e Saliências

Art. 118. A construção de marquises na fachada das edificações obedecerá às seguintes condições:

- I – ~~serão serem~~ sempre em balanço;
- II – ~~terão~~ terem a face externa do balanço ~~máximo de 2/3 da largura do passeio~~ afastada da prumada do meio fio em 0,80m (oitenta centímetros) excetuando-se os casos em que a faixa de serviço da calçada for maior que 0,70 (setenta centímetro), onde está deverá ser salvaguardada;
- III – ~~terão~~ altura mínima de 3,00 m (três metros) acima do nível ~~do passeio da calçada~~, podendo a ~~Municipalidade Prefeitura~~ indicar a cota adequada, em função das marquises existentes na mesma face da quadra;
- IV – permitir o escoamento das águas pluviais exclusivamente, para dentro dos limites do lote e através de condutores ~~embutidos e encaminhados à sarjeta sob a calçada~~;
- V – não prejudicar a arborização e a iluminação pública, assim como não ocultar placas de nomenclatura ou numeração.
- VI – ~~terão largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros)~~ serem construídas em toda a extensão das fachadas voltadas para logradouro público;
- VII – serem impermeabilizadas;
- VIII – serem providas de dispositivos que impeçam a queda das águas, não sendo permitido o uso de calhas aparentes.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 119. É obrigatório a execução de marquise em ~~toda a fachada, nos seguintes casos~~:

- I – em qualquer edificação de mais de 01 (um) pavimento, quando estiver localizada em **Zona Comercial**, ou quando no alinhamento, ou ainda quando dele recuado, menos de 2,00m ~~quatro~~ (dois metros ~~(4,00 m)~~);
- II – nos edifícios de uso comercial e/ou mistos quando construídos no alinhamento em qualquer zona do perímetro urbano do município.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. As fachadas dos edifícios, quando construídos no alinhamento predial, poderão ter caixas para ar-condicionado e *brise*, se:

I – estiverem acima da marquise;

II – o escoamento das águas pluviais for exclusivamente dentro dos limites do lote através de condutores embutidos e encaminhados à sarjeta sob a calçada.

Parágrafo único. Os elementos mencionados no **caput** deste artigo poderão projetar-se além do alinhamento predial a distância máxima de 0,60 m (sessenta centímetros).

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Fica proibido o avanço de quaisquer elementos da edificação, como portais, pórticos, sacadas, varandas e similares, sobre a calçada e demais logradouros públicos, devendo esses permanecerem dentro dos limites do terreno, assim como seu deságue.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Subseção III

~~Vitrinas, Mostruários e Dos Toldos~~

~~**Art. 120.** A instalação de vitrinas e mostruários só será permitida quando não prejudicarem a ventilação e iluminação dos compartimentos aos quais estiverem integradas e não perturbarem a circulação do público.~~

~~§1º Não será permitida a colocação de balcões ou trina balcões nos halls de entrada e circulação das edificações;~~

~~§2º Não será permitida a colocação de balcões ou vitrinas balcões voltados diretamente para o logradouro público, quando instalados no alinhamento.~~

~~§3º A abertura de vãos para vitrinas ou mostruários em fachadas ou paredes de área de circulação será permitida desde que em espaço livre dessa circulação, em toda a sua altura, atenda às dimensões mínimas estabelecidas neste Código.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 121. Os toldos respeitarão as seguintes definições:

I – nenhuma das partes dos toldos poderá ficar a menos de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de altura em relação ao ~~piso externo e nível do passeio da calçada~~;

~~**Art. 122.** Os toldos de que trata o artigo anterior, deverão possuir estrutura metálica e cobertura de lona, devendo localizarem-se os apoios no alinhamento.~~

~~§1º A estrutura em balanço, onde será apoiado a lona, não poderá ficar a menos~~ II – ter afastamento mínimo das divisas laterais de 0,30 m (trinta centímetros) do meio fio.

III – ser engastados na edificação, não podendo haver colunas de apoio;

IV – a face extrema do balanço deverá ficar afastada no mínimo da prumada do meio-fio em 0,70m (setenta centímetros);

V – não prejudicar a arborização e a iluminação pública, bem como ocultar placas de utilidade pública.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

§2º Art. 121. O pedido de licença para a instalação de toldos deverá ser acompanhado de desenhos em escala conveniente, dos quais conste também a planta de localização e materiais utilizados, com representação gráfica de acordo com as normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em vigor.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Subseção III Das Pérgulas e Pergolados

Art. XX. As pérgulas e pergolados respeitarão as seguintes definições:

I – ter a parte vazada uniformemente distribuída por metro quadrado, correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) da área de sua projeção horizontal;

II – quando excederem a área de 6,00m² (seis metros quadrados), estas deverão ser descobertas;

III – ter pé direito de no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

IV – devem ser executados dentro dos limites do lote.

Parágrafo único. As pérgulas e pergolados que não obedecerem ao disposto neste artigo serão considerados no cálculo do afastamento, taxa de ocupação e iluminação de compartimentos.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Subseção IV Muro e Vedações

Art. XX. Os terrenos, edificados ou não, situados em logradouros públicos providos de pavimentação, deverão ter suas calçadas pavimentadas de acordo com as normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e especificações do setor competente da Municipalidade.

§ 1º Além do disposto no **caput** deste artigo, os terrenos não edificados localizados em ruas pavimentadas deverão ser fechados com mureta de no mínimo 0,40 m (quarenta centímetros) de altura.

§ 2º Quando o muro de vedação não for suficiente para contenção da terra ou vegetação, deverá o proprietário construir mureta até a altura necessária para suprir tal fato.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. São consideradas vedações no alinhamento predial dos logradouros públicos, os muros, muretas, grades, floreiras, cercas vivas, ou qualquer outro elemento que defina o alinhamento predial do imóvel.

Parágrafo único. Quando existente, o muro frontal não pode ter elementos que causem danos aos pedestres, como chapiscos e vegetação com espinhos e nem possuir saliências projetadas sobre a calçada.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. O muro elemento construtivo situado no alinhamento predial do terreno, executado com material que vede a visão terá altura máxima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) em relação ao nível da

calçada, à exceção do muro de arrimo, que poderá ter altura necessária para sustentar desnível de terra entre o alinhamento do logradouro e o terreno a ser edificado.

Parágrafo único. Excetuando-se destes casos, o muro de arrimo, que poderá ter altura necessária para sustentar desnível de terra entre o alinhamento do logradouro e o terreno a ser edificado.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. As vedações frontais deverão ser dotadas de elementos que garantam a total permeabilidade visual, como grades ou vidro, sendo que este último deverá observar as exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, referente a vidros na construção civil.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. As grades poderão ter altura superior a 1,60 m (um metro e sessenta centímetros).

§ 1º A vedação acima do muro de arrimo terá altura máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), quando em material que vede a visão, podendo ter altura superior quando for gradil.

§ 2º Considera-se mureta, o muro baixo com altura de 0,40 m (quarenta centímetros), construído em geral para anteparo ou proteção.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Subseção V

Anúncios e Letreiros

Art. 123. Os anúncios, letreiros ou painéis decorativos integrantes das edificações, *só será autorizado mediante prévia licença da Municipalidade* e deverão obedecer além das exigências do Código de Posturas, o seguinte:

I – quando colocados em marquises, não prejudicar a iluminação ou ventilação dos compartimentos fronteiros;

II – não prejudicar a visibilidade pública;

III – não perturbar, quando luminoso, o sossego público ~~de prédios residenciais vizinhos~~;

IV – não atentar contra a segurança pública;

V – não interferir com a sinalização do tráfego;

VI – não interferir com a visão de monumentos históricos ou artísticos e locais de interesses paisagístico.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Além do disposto nesta seção, pode a Municipalidade tratar de novas formas de evitar a poluição visual com fulcro na Lei Federal Nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, fazendo-a valer seu direito por meio de legislação específica.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

SEÇÃO V

SACADAS E CORPOS AVANÇADOS

~~Art. 124. Nas fachadas construídas no alinhamento e nas que ficarem afastadas em consequência de recuo para ajardinamento regulamentar, só poderão ser feitas construções em balanços ou formando saliências, obedecendo as seguintes condições:~~

~~I – A altura desse balanço será de 3,00 m (três metros) em relação ao nível do passeio, nas fachadas sobre o alinhamento; e de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao terreno quando a fachada for afastada do alinhamento em consequência do recuo regulamentar para ajardinamento.~~

~~II – O balanço máximo permitido será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura;~~

~~III – Nos logradouros cuja largura for igual ou inferior a doze metros, não será permitida a construção de balanço;~~

~~IV – Tratando-se de edificações com recuo obrigatório do alinhamento, a largura do logradouro, será acrescida de recuos;~~

~~Parágrafo único – Quando as edificações apresentarem aces voltadas para mais de um logradouro, cada uma delas será considerada isoladamente, ra e fe os do presente artigo.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Subseção VI

Dos Meios-fios e Calçadas ~~E Passeios~~

Art. 125. O meio-fio e a calçada ~~passeio~~ em logradouro público, na frente de terrenos edificados ou não, obedecerá ao padrão definido pelo órgão competente e às seguintes disposições;

I – não poderá ter degraus ou rampas de acesso às edificações;

II – deverá ser plano do meio fio até o alinhamento, ressalvada a inclinação de 2% (dois por cento) para o escoamento de águas pluviais;

III – deverá ser revestido com material antiderrapante;

IV – estar em concordância com as normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, no que diz respeito à acessibilidade, bem como de regulamentação específica, quando esta existir, e Anexo III.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. É obrigatória a construção, reconstrução e manutenção, pelos proprietários dos terrenos, edificados ou não, das calçadas de logradouros dotados de meio-fio, em toda a extensão das testadas.

§ 1º Nos casos de inobservância do **caput** deste artigo, a Municipalidade poderá notificar o proprietário, para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a pavimentação e/ou manutenção dos logradouros públicos.

§ 2º Esgotado o prazo, sem que sejam tomadas as devidas providências pelo proprietário, o município executará a obra, sendo que os custos da referida execução serão cobrados do proprietário do imóvel.

§ 3º A reconstrução e reparos de calçadas danificadas por concessionárias de serviço público serão por estas realizadas dentro de 30 (trinta) dias a contar do término de seu respectivo trabalho, no padrão indicado pela Municipalidade.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. A extensão do rebaixamento do meio-fio para acessos e saídas de veículos fica limitada a 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) e distância mínima entre rebaixos de 5,00 m (cinco metros).

§ 1º Todos os rebaixos seguirão o regulamento municipal e em conformidade com as normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que tratem sob o assunto.

§ 2º Para lotes com mais de uma testada, todos os parâmetros deste artigo, tem validade para cada testada individualmente.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Os meios-fios e calçadas serão rebaixados em conformidade com as normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. A Municipalidade determinará a padronização das calçadas, por razões de ordem técnica e estética, através de regulamentação específica e deverão atender as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 126. ~~O passeio~~ A calçada poderá ser ocupado por mesas e cadeiras desde que:

I – tenha largura compatível, ~~permitindo uma faixa de obstáculos,~~ para a circulação de pedestres, ~~determinada pelo fluxo de pessoas da zona onde se localiza. A~~ com faixa mínima ~~será~~ de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) não excedendo a metade da largura total da calçada, obedecendo sempre as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

II – as mesas e cadeiras sejam dispostas apenas na testada do estabelecimento comercial para a qual tiverem sido liberadas.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~CAPÍTULO IX~~

~~CONDIÇÕES RELATIVAS AOS COMPARTIMENTOS~~

Seção VII

Estacionamentos

Art. XX. As edificações deverão conter áreas de estacionamento e/ou garagens para veículos seguindo as exigências da tabela constante no Anexo II.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Os locais para estacionamento ou guarda de veículos, com fins privativos ou comerciais dividem-se em dois grupos, a saber:

I – cobertos ou descobertos;

II – proporcionais às áreas edificadas.

§ 1º Ambos os grupos se destinam às utilizações para fins privativos ou comerciais, devendo ser provido de equipamento ou instalações contra incêndio e pânico, de acordo com as normativas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

§ 2º Os locais para estacionamento ou guarda de veículos destinados à utilização para fins privativos, visa abrigar veículos dos ocupantes das edificações, sem objetivar a finalidade comercial.

§ 3º Os locais para estacionamento ou guarda de veículos destinados à utilização para fins comerciais, visam o interesse mercantil, neste grupo situam-se os edifícios garagem.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Além das áreas de estacionamento no interior dos lotes das edificações, poderão existir os seguintes instrumentos:

I – edifício-garagem;

II – bolsão de estacionamento;

III – bicicletário e/ou paraciclo.

Parágrafo único. Todos os edifícios-garagem deverão ter pelo menos um módulo de instalações sanitárias, composto de vaso sanitário, mictório e lavatório respeitando as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Quando houver mais de um pavimento de garagens, será obrigatória a execução de um acesso para pedestres entre os pavimentos, isolado do acesso de veículos.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Quando o pavimento garagem possuir acesso direto ao logradouro público, este deverá possuir acesso de pedestres isolado do acesso de veículos para rota de fuga.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. As áreas de estacionamento descoberto deverão obedecer aos mesmos critérios definidos para as áreas cobertas.

§ 1º Prever arborização nos estacionamentos de uso público aberto, respeitando o cálculo de 1 (uma) árvore a cada 2 (duas) vagas de estacionamento;

§ 2º Em edificações residenciais multifamiliares, mistas e comerciais será permitido que as vagas de estacionamento ocupem o recuo frontal da edificação, desde que:

I – exista a previsão de rebaixo para entrada e saída, juntas ou separadas, respeitando o mínimo de 3,00 (três metros) e máximo de 5,00 m (quatro metros) para cada acesso;

II – obrigatoriamente a área de manobra dos veículos seja dentro dos limites do terreno.

§ 3º Em hipótese alguma poderá haver o rebaixo total da testada do imóvel.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. As dependências destinadas a garagem e estacionamento deverão atender as seguintes exigências:

I – ter pé direito mínimo de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), e vão livre vertical nunca inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

II – não possuírem abertura para divisas laterais e fundos quando ocuparem o limite do terreno;

III – ter vão de entrada com largura mínima de 3,00 m (três metros) para mão única e 5,00 m (cinco metros) para mão dupla;

IV – ter vagas de estacionamento para cada veículo locado em planta, com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00 m (cinco metros), admitindo-se elementos estruturais (pilares ou outros) nas laterais e/ou fundos, assegurando o acesso a vaga com dimensão mínima de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) de largura;

V – as paredes que as delimitarem serão incombustíveis e nos locais de lavagens de veículos elas serão revestidas com material impermeável;

VI – as vagas de garagem serão do tipo livre, sendo que só poderão ser bloqueadas quando pertencerem a mesma unidade residencial;

VII – quando houver mais de um pavimento garagem, será obrigatória uma interligação para pedestres, acessível e isolada dos veículos, com largura faixa livre de acordo com as normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em vigor, em relação à acessibilidade e segurança dos transeuntes;

VIII – não será permitido rampa com inclinação superior a 20% (vinte por cento);

IX – os pisos serão impermeáveis, antiderrapantes e dotados de sistema que permita escoamento das águas da superfície.

Parágrafo único. O portão de acesso às garagens de qualquer edifício, deverá ter afastamento mínimo de 4,00 m (quatro metros) do meio-fio, e não poderá abrir sobre a calçada e demais logradouros públicos.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Em todo estacionamento, com exceção dos dispostos em residência unifamiliar, devem ser reservadas vagas preferenciais para estacionamento de veículos pertencentes à pessoa portadora de deficiência física ou mobilidade reduzida.

Parágrafo Único. As normas relativas à localização, quantidade e demarcação das vagas devem atender ao disposto nas normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, legislações federais e estaduais, em vigor.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. As vagas mínimas obrigatórias, para locais de estacionamento ou guarda de veículos, deverão ser calculadas conforme tabela de estacionamento, Anexo II.

§ 1º Quando no mesmo terreno coexistirem tipos de usos e atividades diferentes (uso misto), o número de vagas exigidas será igual a soma das vagas necessárias para cada uso e atividade e porte.

§ 2º Nos casos de ampliação/reforma ou mudança de atividade em edificações existentes o cálculo da reserva de estacionamento considerará a área de acréscimo.

§ 3º Comprovada a insuficiência de vagas mínimas de estacionamento no interior do lote, as vagas faltantes poderão ser vinculadas a um estacionamento público, privado e/ou vaga de garagem privada, em um raio de 200,00m (duzentos metros).

§ 4º Os espaços destinados a estacionamentos não poderão sofrer modificações de uso, excetuando-se os casos em que a vaga for realocada, respeitando a quantidade mínima de vagas e as dimensões, prevista para a utilidade da edificação.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Nas áreas destinadas à garagem e estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em concordância com as normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Os edifícios-garagem e garagens, além das normas estabelecidas neste regulamento, deverão atender, ainda as seguintes:

I – a entrada dos edifícios-garagens será localizada antes dos serviços de controle e recepção e terá de ser reservada área destinada à acumulação de veículos correspondentes a 5% (cinco por cento) no mínimo, da área total de vagas;

II – a entrada e saída deverão ser feitas por dois vãos, no mínimo, com larguras mínimas de 3,00m (três metros) cada um, tolerando-se a existência de um único vão com largura mínima de 6,00m (seis metros);

III – quando houver vãos de entrada e saída voltados cada um deles para logradouros diferentes, terá de haver no pavimento de acesso, passagem para pedestres nos termos do Art. XX, inciso “VII”, que permita ligação entre esses logradouros;

IV – quando providos de rampas ou de elevadores simples de veículos, deverá haver em todos os pavimentos, vãos para o exterior na proporção mínima de 1/10 na área do piso, tendo pista de circulação, neste caso, com largura mínima de 3,00m (três metros);

V – quando houver mais de um pavimento garagem, será obrigatória uma interligação, inclusive para pedestres de forma acessível e isolada dos veículos, nos termos do Art. XX, inciso “VII”;

VI – os edifícios-garagens deverão dispor de salas de administração, espera e instalações sanitárias para usuários e empregados, completamente independentes;

VII – para segurança de visibilidade dos pedestres que transitam pela calçada, a saída será feita por vão que meça, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), para cada lado do eixo da pista de saída, mantida esta largura para dentro do afastamento até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, sendo dispensados desta exigência, os edifícios-garagem afastados de 5,00m (cinco metros) ou mais, em relação ao alinhamento do logradouro;

VIII – nos projetos terão de constar, obrigatoriamente, as indicações gráficas referentes às localizações de cada vaga de veículos e dos esquemas de circulação das áreas necessárias aos locais de estacionamento, as rampas, passagem e circulação;

IX – a capacidade máxima de estacionamento terá de constar, obrigatoriamente, nos projetos aprovados;

X – a declividade das rampas desenvolvidas em retas serão de no máximo 20% (vinte por cento) e, quando em curva de 08 a 10% (oito a dez por cento);

XI – abertura de ventilação permanente com área não inferior a 1/30 (um trinta avos) da superfície do piso, sendo tolerada a ventilação através de poço de ventilação;

XII – os portões de acesso às garagens não poderão abrir sobre a calçada.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Seção VIII

Depósito De Resíduos Sólidos

Art. 104. Toda edificação, independentemente de sua destinação, deverá ter ~~abrigo ou~~ depósito ~~para~~ ~~recipientes de lixo~~ resíduos sólidos, em local apropriado, desimpedido e de fácil acesso, com capacidade adequada e suficiente para armazenar temporariamente os resíduos produzidos na edificação até o momento da coleta, obedecendo os ~~e~~ detalhes construtivos sujeitos a regulamentação própria.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido:

a) colocação de depósito na calçada e outros logradouros públicos; e

b) abertura da tampa sobre a calçada.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. § 1º. Nas edificações não residenciais e de uso especial, conforme a natureza e volume dos ~~lixo~~ ou resíduos sólidos, ~~poderão ser~~ **serão** adotadas medidas especiais para sua remoção ou condicionamento, obedecendo as normas estabelecidas pela autoridade competente.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. § 2º. Serão proibidos incineradores de resíduos sólidos em edificações residências, comerciais e de prestação de serviços.

Parágrafo único. § 3º. Os compartimentos destinados a incineração de resíduos hospitalares e congêneres deverão obedecer às normas específicas **estabelecidas pelo órgão competente** para sua construção e operação.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. O depósito de resíduos sólidos para edificações multifamiliares, comercial, de uso misto e de uso especial, deverá ter piso e paredes revestidos com material liso, impermeável, lavável, de fácil limpeza e resistente à produtos corrosivos, provido de ponto de água e ralo sifonado ligado à rede de esgoto predial, para escoamento da água da lavagem.

§ 1º. O depósito de resíduos sólidos deverá ter a área mínima suficiente para abrigar o número de contentores a serem disponibilizados para a coleta, sendo que o cálculo, obedecerá a seguinte fórmula:

$$V = 1,2 \frac{P \times m \times n}{\rho}$$

Onde:

V = volume do reservatório dos resíduos;

P = nº de pessoas na edificação;

m = quantidade per capita de resíduos gerada (kg/hab. dia);

n = maior intervalo entre as coletas na semana (dias);

ρ = densidade dos resíduos (kg/m³);

1,2 = 20% sobre o volume de resíduo gerado no período.

§ 2º As variáveis *m*, *n* e *ρ* , deverão ser consultadas em regulamentação específica.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Nas edificações unifamiliares e de usos não residenciais, o dimensionamento do depósito de resíduos sólidos ficará a cargo do responsável técnico pelo projeto da edificação.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Toda edificação destinada à instalação de indústria poluente ficará obrigada à implantação de medidas para eliminar ou reduzir a níveis toleráveis o grau de poluição com o reaproveitamento de resíduos e subprodutos, obedecida a regulamentação pertinente.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Nos locais onde não houver coleta de lixo pela Municipalidade, cada residência deverá apresentar uma solução individual para o lixo, sempre considerando a distância mínima recomendável de poços de

abastecimentos de água da própria residência, como também de outras unidades, no que se refere ao isolamento dos resíduos e contaminação das águas subterrâneas.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Subseção IX

Dos Compartimentos Das Edificações

Art. XX. Para efeito deste código, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela denominação em planta, mas também pela sua finalidade lógica decorrente da sua disposição no projeto, devendo estes, estarem de acordo com as especificações das normas de desempenho da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em vigor.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 127. Classificam-se os compartimentos da edificação, segundo sua destinação e o tempo estimado de permanência humana em seu interior, em:

- I – habitáveis ~~de permanência prolongada~~;
- II – não habitáveis. ~~de permanência transitória~~;
- ~~III – especiais;~~
- ~~IV – sem permanência.~~

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 128. São compartimentos habitáveis ~~de permanência prolongada~~:

- I – dormitórios, quartos e salas em geral;
- II – lojas, escritórios, oficinas e indústrias;
- III – salas de aula, estudo e aprendizado, e laboratórios didáticos;
- IV – salas de leitura e bibliotecas;
- V – enfermarias, laboratórios, consultórios e ambulatórios;
- ~~VI – cozinhas;~~
- ~~VII – refeitórios, bares e restaurantes;~~
- VIII – locais de reuniões e salão de festas;
- ~~IX – locais fechados para prática de esportes ou ginástica.~~
- X – salas destinadas à comércio, negócios e atividades profissionais.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 129. São considerados compartimentos não habitáveis ~~de permanência transitória~~:

- I – escadas e seus patamares, rampas e seus patamares e suas respectivas antecâmaras;
- II – patamares de elevadores;
- III – corredores e circulação em geral ~~passagens~~;
- IV – átrios e vestíbulos;

V – banheiros, lavabos, áreas de serviço e instalações sanitárias;

VI – depósitos, despejos, rouparias e adegas;

VII – vestiários e camarins de uso coletivo;

VIII – lavanderias, áreas de serviço e despensa.

IX – cozinhas e copas;

X – salas de espera em geral;

XI – casas de máquinas e áreas técnicas;

XI – locais para depósito de lixo e gás;

XIII – locais fechados para prática de esportes e/ou exercícios físicos.

XIV – barriletes;

XV – hobby boxes.

~~Art. 130. São considerados compartimentos especiais:~~

XVI – auditórios e anfiteatros;

XVII – cinemas, teatros e salas de espetáculos;

XVIII – museus e galerias de arte;

XIX ~~✗~~ – estúdios de gravação, rádio e televisão;

XX ~~✗~~ – laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som;

~~✗XXI~~ – centros cirúrgicos e salas de raio-X;

~~✗XXII~~ – salas de computadores, transformadores e telefonia;

~~✗XXIII~~ – locais para duchas e saunas;

~~✗XXIV~~ – garagens;

XXV – instalações para serviços de copa em edificações destinados ao comércio e serviços.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art. 131. Os compartimentos sem permanência são aqueles que não se destinam à permanência humana, perfeitamente caracterizados no projeto.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 132. Os compartimentos com outras destinações ou particularidades especiais serão classificados com base na similaridade com os usos listados no ~~s art.128 e 129~~ no presente Código, observadas as exigências de higiene, salubridade e conforto de cada função e/ou atividade.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Fica sob encargo do responsável técnico, que os compartimentos obedeçam e sigam as normas de segurança, salubridade, conforto, desempenho e acessibilidade, bem como as demais normas e legislações pertinentes, principalmente das normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art. 133. Só se caracterizarão como dormitório de empregada aqueles situados no setor de serviço da residência.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art. 134. Os dormitórios não poderão ter comunicação direta com compartimentos destinados a cozinha, despensa e depósitos.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art. 135º Em qualquer tipo de compartimento fica vedada a execução de paredes com ângulo diedro menor que 60. (sessenta graus).~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art. 136º Os compartimentos destinados a sanitário e cozinha, deverão serem executados com revestimento de no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) na altura da parede com emprego de material lavável, impermeável, resistente e de superfície lisa; devendo haver a execução de pavimentação do piso, com o emprego de material lavável e impermeável.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

SEÇÃO II

Dimensões Mínimas dos Compartimentos das Edificações

Art. 137. Os compartimentos de um modo geral, deverão obedecer aos limites mínimos de área do piso, circulação, círculo inscrito mínimo, pé direito, vão de acesso e vãos de iluminação e ventilação, de acordo com as exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em vigor.

~~TABELA V – COMPARTIMENTOS~~

Descrição	Área mínima	Círculo Inscrito mínimo	Pé direito mínimo	Largura mínima vão de acesso
Dormitório 1	12,00	2,50	2,60	0,80
Dormitório 2	9,00	2,50	2,60	0,80
Dormitório 3/+	7,00	2,50	2,60	0,80
Dormitório empregada	6,00	2,50	2,60	0,80
Cozinha e copas	5,00	1,80	2,50	0,80
Salas	12,00	2,50	2,60	0,80
Sanitários	3,00	1,20	2,40	0,70
Garagem	13,00	2,50	2,50	2,50
Área de serviço coberta	3,00	1,50	2,40	0,70
Locais de reunião	Compatível com a lotação calculada segundo as normas desta lei			
Circulações		0,90	2,40	0,70

Salas de espera para público	Compatível com lotação	Compatível com lotação	2,60	Compatível com lotação
Casa de máquinas e subsolo			2,20	0,70

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 138. ~~Salvo os casos expressos~~ Todo e qualquer e compartimento deverá dispor de ~~ter~~ aberturas para o exterior, satisfazendo as prescrições deste código, podendo ser:

I – direta: onde a ventilação e a iluminação acontecem diretamente com o exterior, através de prismas de iluminação e ventilação externa ou não;

II – indireta: onde a ventilação ou a iluminação acontecem através de um outro compartimento, duto mecânico ou prisma de iluminação e ventilação interna.

~~§ 1º. Estas aberturas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam a renovação de ar, com pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área mínima exigida.~~

§ 2º Em nenhum caso a área das aberturas destinadas a ventilar e iluminar, de qualquer compartimento, poderá ser inferior a 20cm^2 ~~40\text{dm}^2~~, quaisquer que sejam as características dos prismas, ressalvados os casos de ventilação mecânica.

§ 1º Os compartimentos habitáveis definidos neste capítulo deverão receber iluminação e ventilação direta.

§ 2º Os compartimentos não habitáveis poderão receber iluminação e ventilação de forma indireta.

§ 3º Excetuam-se dessa obrigatoriedade, os corredores e escadas, conforme as normas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 138. Só poderão se comunicar com o exterior, através de dutos de ventilação, verticais ou horizontais os seguintes compartimentos:

I – habitáveis:

- auditórios e halls de convenções;
- cinemas;
- teatros;
- salões de exposições;
- boates e salões de danças;
- bancos e lojas comerciais.

II - não habitáveis:

- circulações;
- banheiros, lavatórios e instalações sanitárias;
- salas de espera em geral;
- subsolos.
- áreas de serviço.

Parágrafo Único. Os compartimentos de reunião mencionadas neste artigo deverão prever equipamentos mecânicos de renovação ou condicionamento de ar, quando se comunicarem com o exterior através de dutos verticais ou horizontais que proporcionem a ventilação conforme sua metragem.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 139. ~~Em residência com apenas um dormitório, este não poderá possuir~~ Os vãos de iluminação e ventilação quando vedados, deverão ser providos de dispositivos que permitam a ventilação permanente dos compartimentos ~~voltado para o lado sul, se esse for o único vão.~~

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Quando a ventilação e/ou iluminação se derem de forma indireta deverá ser observado:

I – quando duto, inscrição de um círculo livre de no mínimo 0,70 m (setenta centímetros) em seu interior;

II – quando compartimento não habitável, atendimento de 1/8 (um oitavo) de área a ventilar e iluminar do compartimento a que serve;

III – quando duto mecânico, eficiência comprovada e controlada.

§ 1º Os dutos verticais para ventilação, deverão ainda, ter revestimento interno liso sem comportar cabos, canalizações, estrangulamento da seção por elementos estruturais e tubos de queda.

§ 2º Os dutos horizontais de ventilação deverão ainda:

I – ter proteção contra alojamento de animais;

II – ter abertura mínima para o exterior igual à sua seção;

III – ter altura mínima de 0,20 m (vinte centímetros);

IV – ter comprimentos máximo de 6,00 m (seis metros), exceto no caso de abrir para o exterior em extremidades opostas.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 140. A soma total das áreas dos vãos de iluminação e ventilação de um compartimento, assim como a seção de dutos de ventilação, terão seus valores mínimos expressos em fração de área deste compartimento, conforme tabela abaixo.

TABELA VI - ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Compartimentos	Projeção da cobertura igual ou inferior a 1,20m Vão que se comunicam diretamente com o exterior	Projeção da cobertura e acima de 1,20m Comunicação através dos dutos de seção mínima
Compartimentos habitáveis de permanência prolongada	1/6 7 da superfície do piso	1/5 da superfície do piso **
Compartimentos não habitáveis de permanência transitória	1/8 10 da superfície do piso	1/8 10 da superfície do piso
Compartimentos especiais	Análise caso a caso	Análise caso a caso

** Variável, compatível com o volume de ar a renovar ou condicionar.

~~Parágrafo único— Excluem-se da Tabela VI, para o cálculo dos vãos de iluminação e ventilação, as edificações destinadas: ao comércio; a prestação de serviços; ao uso industrial e a ginásio de esportes, os quais serão definidos em artigos específicos nesta Lei.~~

§ 1º As portas das garagens serão computadas no cálculo dos vãos de ventilação quando forem providas de venezianas.

§ 2º As lojas poderão ser iluminadas e ventiladas através de seus vãos de acesso, respeitadas as normas específicas, quando em galerias ou centros comerciais.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art. 141º Nenhum vão de iluminação e ventilação que se comunique com o exterior através de terraços cobertos, poderá distar de mais de 3,00 m (três metros).~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Em qualquer edificação, a exceção das habitações unifamiliares, deverá ser garantido o acesso às pessoas com redução, limitação ou inexistência das condições de percepção das características do ambiente ou de mobilidade e de utilização de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos, em caráter temporário ou permanente, observadas as disposições da legislação federal e estadual em vigor, bem como das normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT vigentes.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

CAPÍTULO VII

DA REGULARIZAÇÃO DAS OBRAS E EDIFICAÇÕES

Art. XX. Deverá ser objeto de lei complementar deste Código, a autorização e descrição dos processos para regularização de obras e edificações em desconformidade com parâmetros e limites urbanísticos estabelecidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e Lei de Uso e Ocupação do Solo, desde que apresentem as condições mínimas de higiene, segurança, estabilidade, salubridade e habitabilidade.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADE

Seção I

Da Fiscalização

Art. XX. A fiscalização das obras e edificações será exercida pela Municipalidade através de seus servidores autorizados, que registrarão a penalidade verificada, indicando sempre o disposto infringido.

Parágrafo único. O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Constitui infração, toda ação ou omissão que contraria as disposições deste Código, de outras leis ou autos baixados pelo Poder Público Municipal no exercício regular do seu poder de polícia, bem como o desacato aos encarregados de sua aplicação.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Aos infratores das disposições deste Código, sem prejuízo às sanções a que estiverem sujeitos, serão punidos com as seguintes penalidades:

- I – notificação preliminar;
- II – auto de infração e multa;
- III – embargo da obra;
- IV – interdição do prédio ou dependência;
- V – demolição.

Parágrafo Único. A aplicação de uma das penas previstas neste artigo, não prejudica a de outra, se cabível.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 35. Na reincidência de infrações as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 34. No caso de haver mais de um infrator, a pena será aplicada a cada um deles.

Art. 32. Verificando-se infração a esse Código, será expedida contra o infrator, notificação preliminar para que no prazo de 20 (vinte) dias regularize a situação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de que trata o **caput** deste artigo ~~anterior~~, serão aplicadas as penalidades previstas ~~na Tabela no Anexo I, que fica fazendo parte integrante da presente lei, conforme o caso,~~ ao proprietário ou ao responsável técnico ~~pela execução~~.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. A notificação será feita em formulário próprio, em duas vias de igual teor, no qual uma será entregue ao notificado e conterá os seguintes elementos:

- I – nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II – local e data da lavratura da notificação;
- III – prazo para regularizar a situação;
- IV – descrição do fato que motivou e a indicação do dispositivo legal infringido;
- V – assinatura do notificado e do fiscal.

Parágrafo único. Recusando-se o notificado a dar o "ciente", será tal recusa declarada na notificação, pelo fiscal que a lavrar.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. O não atendimento da notificação, implicará na lavratura do auto de infração e aplicação de multa, bem como outras penalidades previstas neste Código.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 33. As multas previstas neste Código estão vinculadas a Unidade Fiscal de Referência Municipal - UFRM OFIR, conforme disposto na Lei Complementar nº 12/95 026, de 21 25 de dezembro abril de 1995 2001.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 36. O auto de infração será lavrado em ~~quatro~~ duas vias de igual teor, assinadas pelo autuado, sendo ~~as três~~ uma retidas pelo autuante e a ~~última~~ outra pelo autuado.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 37. Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

I – o dia, mês, ano e hora do lugar em que foi lavrado.

II – o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;

III – ~~descrever~~ o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referências à notificação preliminar que consignou a infração, quando for o caso;

IV – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

V – assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas ~~capazes~~, se houver;

VI – prazo para o cumprimento do auto de infração e pagamento da respectiva multa.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto, não acarretarão sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial.

§ 3º Recusando-se o infrator a dar o "ciente", será tal recusa declarada no auto de infração, pelo fiscal que a lavrar.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Na hipótese de não serem identificados o proprietário, o responsável técnico e/ou a gerência da firma construtora, far-se-á a notificação e lavrar-se-á o auto de infração contra o encarregado da obra, por estar construindo em desacordo com este Código.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Lavrado o auto de infração, além do pagamento da multa, o infrator deverá cumprir as exigências prevista no auto de infração, no prazo máximo de 30 (trinta dias) dias.

Parágrafo único. O prazo da multa disposta no **caput** deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, desde que apresentada justificativa do não cumprimento do prazo inicialmente estabelecido, com o mínimo de antecedência de 07 (sete) dias antes da sua caducidade.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Lavrado o auto de infração, o infrator poderá apresentar defesa escrita no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de seu recebimento.

Parágrafo único. O órgão competente terá um prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da data do recebimento do recurso no protocolo geral, para apreciação e julgamento.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 38. Imposta a multa, será dado conhecimento da mesma ao infrator no local da infração, em seu escritório ou residência, ~~mediante através da~~ entrega da ~~terceira~~ segunda via do auto de infração, ~~na qual deverá constar o despacho da autoridade competente que a aplicou.~~

§1º Da data da imposição da multa terá o infrator o prazo de 8 (oito) dias para efetuar o pagamento ou depositar o valor da mesma para efeito de recurso.

§2º Lavrado o auto de infração e decorrido o prazo, sem interposição de recurso e defesa, a multa não paga se tornará efetiva dívida ativa, e será ~~cobrada por via executiva~~ encaminhado à execução fiscal, com as cominações legais.

~~§3º. Não provido o recurso, ou provido parcialmente, da importância depositada será paga a multa imposta.~~

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. As obras em andamento, sejam elas de reforma, construção ou demolição, serão embargadas tão logo seja verificada a infração que autorize esta penalidade, conforme Anexo I.

Parágrafo único. A verificação da infração será feita mediante vistoria realizada pelo órgão competente do Município, que emitirá notificação ao responsável para realizar sua regularização, no prazo estipulado, através do auto de embargo, no qual fará constar as exigências a serem cumpridas para o prosseguimento da obra.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Lavrado o auto de embargo, além do pagamento da multa, o infrator deverá cumprir as exigências prevista no auto do embargo, no prazo máximo de 30 (trinta dias) dias.

§1º. O prazo, para cumprir as exigências, disposto no **caput** deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, desde que apresentada justificativa do não cumprimento do prazo inicialmente estabelecido, com o mínimo de antecedência de 07 (sete) dias antes da sua caducidade.

§2º. O prazo, para o pagamento ou depósito do valor da multa, disposto no **caput** deste artigo, será de 8 (oito) dias.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Durante o embargo, fica permitida somente a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das infrações que o motivaram, observadas as exigências deste Código e da legislação pertinente à matéria.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Lavrado o auto de embargo, o infrator poderá apresentar defesa escrita no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de seu recebimento.

Parágrafo único. O órgão competente terá um prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da data do recebimento do recurso no protocolo geral, para apreciação e julgamento

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 39. O ~~levantamento~~ embargo só será ~~suspenso~~ ~~concedido~~ mediante o cumprimento de todas as exigências que se relacionarem com a obra ou a instalação embargada, e, o pagamento de todos os emolumentos e multas inerentes.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Se não houver alternativa para a regularização da obra, após o embargo, seguir-se-á interdição ou demolição total ou parcial dela.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. As obras ou edificações concluídas, sejam elas de reforma ou construção deverão ser interditadas ou demolidas, tão logo seja verificada a infração que autorize esta penalidade, conforme Anexo I.

§ 1º Tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o órgão competente do Município deverá notificar os ocupantes da irregularidade a ser corrigida, no prazo estipulado e, se necessário, interditará sua utilização, através do auto de interdição.

§ 2º A Municipalidade, através de órgão competente, deverá promover a desocupação compulsória da edificação, se houver insegurança manifesta, com risco de morte ou de saúde para os moradores ou trabalhadores.

§ 3º A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

§ 4º A demolição será imediata se for julgado risco iminente de caráter público.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Uma edificação ou qualquer de suas dependências, poderá ser interditada em qualquer tempo como o impedimento de sua ocupação, quando oferecer perigo de caráter público ou quando estiver sendo ocupada sem o respectivo licenciamento.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 40. A demolição e a interdição total ou parcial serão precedidas de vistoria, **efetuada** por uma comissão de ~~um arquiteto e um engenheiro~~ dois profissionais legalmente habilitados, designados pela ~~Prefeitura~~ Municipalidade e pertencentes ou não ao seu quadro de funcionários.

~~Parágrafo único~~ § 1º A comissão procederá do seguinte modo:

I – designará dia e hora para a vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir a mesma, não sendo encontrado, far-se-á a intimação por edital com prazo de 10 (dez) dias;

II – na data marcada, fará os exames necessários concluídos os quais ~~dará~~ **darão** seu laudo, dentro de 3 (três) dias, devendo constar do mesmo o que ~~foi verificado, e quando for o caso, o que o~~ proprietário poderá fazer para evitar a demolição ou a interdição e o prazo em que deve ser feito;

III – será encaminhada cópia de igual teor ao proprietário e aos moradores da edificação;

IV – no caso de ruína eminente, a vistoria será feita logo, e o proprietário ou possuidor do imóvel, devidamente assistido por profissional habilitado, deverá dar início imediato às obras de emergência, comunicando o fato, por escrito, à Municipalidade e justificando e informando a natureza dos serviços a serem executados, observadas as exigências da legislação pertinente à matéria.

§ 2º Além do respeito as formas supras, demolição deverá atender as da segurança do trabalho bem como os normas de acessibilidade, sendo proibida o bloqueio da calçada para os transeuntes.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Lavrado o auto de interdição ou demolição, o infrator deverá cumprir as exigências prevista no auto da interdição ou demolição, no prazo máximo de 30 (trinta dias) dias.

Parágrafo único. O prazo, para cumprir as exigências, disposto no **caput** deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, desde que apresentada justificativa do não cumprimento do prazo inicialmente estabelecido, com o mínimo de antecedência de 07 (sete) dias antes da sua caducidade.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art. 41. Entregar-se-á cópia do laudo ao proprietário e aos usuários da edificação, se for o caso, acompanhada da intimação para o cumprimento das decisões nela contidas, mediante recibo.~~

~~Parágrafo único. Se o proprietário não for encontrado ou recusar-se a receber os documentos, os mesmos serão publicados em resumo, por 3 (três) vezes, pela imprensa local e afixados no lugar de costume. 1~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art. 42. Cientificado o proprietário e não cumpridas as decisões do laudo, o Prefeito ordenará a demolição ou a interdição.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. O não cumprimento do embargo, interdição e/ou demolição, caracteriza infração continuada, cabendo a aplicação de multas diárias de xxxxxx UFRM, e não sendo cumpridas as obrigações anteriores, a Municipalidade seguir-se-á com as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. A Municipalidade poderá cancelar o alvará dos responsáveis técnicos, tanto pessoa física quanto jurídica, e comunicar ao seu respectivo órgão de classe, que:

- I – prosseguirem a execução de obra embargada ou interdita pela Municipalidade;
- II – não obedecerem aos projetos previamente aprovados;
- III – hajam incorrido em 3 (três) multas por infração cometida na mesma obra;
- IV – iniciarem qualquer obra sem o necessário Alvará de Construção;
- V – cometerem por imperícia, imprudência ou negligência, faltas que venham a comprometer a segurança pública.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

CAPÍTULO IX DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. XX. Os processos de consulta de viabilidade, aprovação de projetos, licenciamentos de obras, renovação de Alvará de Construção, emissão de Habite-se, protocolados até a entrada em vigor deste Código, serão analisados com base na legislação anterior.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Ressalvadas as obras já iniciadas, o prazo de validade dos licenciamentos e aprovações expedidos anteriormente à vigência, e em desconformidade com este Código, será de 180 (cento e oitenta) dias a partir entrada em vigor deste Código.

§ 1º Considera-se obra iniciada, aquelas em que as suas fundações estejam concluídas.

§ 2º Para o efeito da validade do licenciamento de conjunto de edificações em um mesmo terreno, o início da construção será considerado separadamente para cada edificação.

§ 3º As modificações de projeto aprovados com base na legislação anterior e cujas obras foram iniciadas, serão examinadas de acordo com a legislação em vigor na data de sua aprovação, sem causar qualquer prejuízo aos projetos aprovados, vedada as alterações de uso e ampliação de gabarito.

§ 4º O início da construção para efeito do disposto no **caput** deste artigo deverá ser atestado por meio de certidão expedida pelo Município.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Salvo disposição em contrário, serão examinados de acordo com o regime urbanístico vigente à época de seu requerimento, os processos administrativos de:

I – licenciamento de construção de edificações, que ainda não haja sido concedido, desde que no prazo de 12 (doze) meses seja licenciada a construção e iniciada a obra;

II – licenciamento de construção de edificações já concedido, desde que no prazo de 06 (seis) meses seja iniciada a obra.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. As obras, cujo licenciamento de construção haja sido concedido anteriormente à data de vigência deste Código, deverão ser iniciadas no prazo de validade do licenciamento, sob pena de caducidade, vedada a revalidação do licenciamento de construção ou de aprovação do projeto.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art.220º Qualquer alteração pleno acesso e circulação nas suas dependências.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art.222º Os edifícios públicos, deverão possuir condições técnicas construtivas que assegurem aos deficientes físicos.~~

~~Parágrafo único – É obrigação do proprietário a colocação da placa de numeração que deverá ser fixada em lugar visível.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 223. As disposições de caráter especial deste código, prevalecem sempre, em relação às prescrições de caráter geral.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Alterações e detalhamentos de caráter arquitetônico e urbanístico dispostos neste Código só poderão ser aprovados mediante responsabilidade técnica de um profissional habilitado e anuência do Conselho da Cidade de Quilombo.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art. 224. As normas prescritas neste código que se relacionam com especificações de materiais, procuram um mínimo de características, que atendam as diferenciadas condições de uso e aplicação. Os materiais por ventura citados, especificamente, poderão ser substituídos por outros de características técnicas equivalentes, acompanhando o progresso tecnológico.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Os casos omissos deste Código serão resolvidos pelo setor competente da Municipalidade, atendendo às leis, decretos e regulamentos municipais, estaduais e federais vigentes.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. O prazo máximo para a regulamentação das disposições complementares de que trata este Código será de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art. 225. As multas estão expressas em UFIR – Unidade Fiscal de Referência, conforme disposto na Lei Complementar Nº 12/95.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

~~Art. 226. Este Código é parte integrante do Plano de Desenvolvimento Físico Territorial Urbano.~~

(Proposta de revogação aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. XX. Fazem parte deste Código, os seguintes anexos:

I – Tabela de Infrações;

II – Vagas Mínimas de Estacionamentos;

III – Dimensões Mínimas de Calçada;

IV – Afastamentos Em Edificações Em Série.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Art. 227. ~~Esta Lei~~ Este código entrará em vigor na data de sua publicação e, ~~Art. 228.~~ ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar ~~nº 05/92 nº 15.196~~, de ~~18 15~~ de ~~maio~~ julho de ~~1992~~ 1996.

(Proposta de alteração aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

Gabinete do Prefeito Municipal de Quilombo, Estado de Santa Catarina, ~~5 julho de 1996~~ de _____ de 2024.

~~Antônio Rossetto~~

Jaksom Castelli

Prefeito Municipal

~~Domingos Severino Sponchado~~

~~Secretário da Administração~~

~~TABELA 1~~ ANEXO I
TABELA DE PENALIDADES

ITEM	INFRAÇÃO	INFRATOR	PENA (UFRM UFRM)
1	Apresentar projeto em evidente desacordo com o local, ou falseamento de cotas, medidas e demais indicações do projeto	Responsável técnico pelo projeto	Multa de 82,31
2	Viciamento do projeto aprovado introduzindo alterações de qualquer espécie	Proprietário e responsável técnico	Multa de 61,73 e embargo
3	Início da obra ou demolição sem licença	Proprietário	Multa de 205,79 e embargo se necessário
X	Início da obra sem responsabilidade e profissional habilitado, quando da necessidade desta	Proprietário	Multa de 61,37
4	Início da obra sem os dados oficiais de alinhamento, e nivelamento e recuos mínimos oferecidos pelo órgão competente	Responsável técnico pelo projeto	Multa de 102,89 e embargo
5	Falta de projeto aprovado e documentos exigidos no local da obra	Responsável técnico pela execução	Multa de 61,73
6	Execução da obra em desacordo com ou sem o projeto aprovado	Responsável técnico pelo projeto e pela execução	Multa de 144,05 e embargo
7	Inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes	Responsável técnico pela execução	Multa de 82,31 e embargo
X	Inobservância das prescrições quanto à conservação e limpeza dos logradouros públicos, e proteção às propriedades vizinhas durante a execução da obra	Responsável técnico pela execução	Multa de 102,89
X	Ser constatada ser fictícia a assunção de responsabilidade técnica de profissional do projeto e execução	Proprietário	Multa de 102,89 e embargo
8	Paralisação da obra sem comunicação a Prefeitura-Municipalidade	Proprietário e responsável técnico pela execução	Multa de 41,15
9	Ocupação da edificação sem que a Prefeitura-Municipalidade tenha fornecido o Habite-se	Proprietário	Multa de 82,31
10	Não requerimento de vistoria, quando concluída a obra	Proprietário	Multa de 41,15

11	Início Iniciar ou prosseguir da obra com licença vencida, sem a devida prorrogação	Responsável técnico pela execução	Multa de 61,73
12	Edificação executada desrespeitando prejudicialmente o projeto aprovado e os dados de alinhamento, e nivelamento e recuos mínimos oferecidos pelo órgão competente	Proprietário e responsável técnico pela execução	Demolição total ou parcial
13	Edificação clandestina que não esteja de acordo com o projeto aprovado ou licenciamento expedido pelo órgão competente da Municipalidade e Plano de Desenvolvimento Físico Territorial	Proprietário e responsável técnico pela execução	Demolição total ou parcial
14	Edificação julgada de risco iminente de caráter público, quando o proprietário ou responsável técnico pela execução não tomar as providências que forem necessárias à sua segurança	Proprietário e responsável técnico pela execução	Demolição total ou parcial
15	Execução da obra apresentando danos à via pública ou à sua estabilidade, com ameaça à segurança pública e dos operários	Responsável técnico pela execução	Multa de 246,95
16	Perturbação do sossego de hospitais, escolas, asilos e estabelecimentos semelhantes	Responsável técnico pela execução	Multa de 82,31
17	Desobediência aos limites de horários para a execução de serviços que produzem ruídos	Responsável técnico pela execução	Multa de 82,31
18	Desobediência ao embargo, interdição ou demolição	Proprietário e responsável técnico pela execução	Multa de 246,95
19	Cassação ou suspensão da carteira profissional pelo órgão de classe responsável	Responsável técnico pelo projeto ou pela execução	Multa de 102,89 e embargo
20	Isenção de responsabilidade técnica pela execução não comunicada a Prefeitura Municipalidade	Responsável técnico pela execução	Multa de 123,47
21	Iminência de perigo público	Responsável técnico pela execução	Interdição Demolição total ou parcial

ANEXO II

VAGAS MÍNIMAS DE ESTACIONAMENTO

Tipo	Classificação e Porte	Nº Mínimo de Vagas para Automóveis	Nº Mínimo De Vagas Para Bicicletas	Nº Mínimo De Vagas Para Motocicletas	Nº Mínimo De Vagas Multifuncionais
Edificação Residencial	Unifamiliares	1 vaga/unidade	-		-
	Multifamiliares permanentes $\leq 50m^2$	1 vaga/unidade	1 vaga/unidade	1 vaga/unidade	-
	Multifamiliares permanentes $> 50m^2$	1 vaga/unidade	1 vaga/unidade	1 vaga/unidade	-
	Multifamiliares Transitórias (exceto motel)	1 vaga/ 2 unidades de alojamento	1 vaga/5 unidades de alojamento	1 vaga/5 unidades de alojamento	-
	Multifamiliares Transitórias (motel)	1 vaga/unidade de alojamento	1 vaga/5 unidades de alojamento	1 vaga/5 unidades de alojamento	-
Edificação Não Residencial	$A \leq 500m^2$	1 vaga/100m ²	1 vaga/100m ²	1 vaga/100m ²	-
	$500m^2 < A \leq 1500m^2$	1 vaga/250m ²	1 vaga/250m ²	1 vaga/250m ²	1 vaga
	$1500m^2 < A \leq 5000m^2$	1 vaga/350m ²	1 vaga/250m ²	1 vaga/250m ²	1 vaga
	$A > 5000m^2$	1 vaga/ 500m ²	1 vaga/500m ²	1 vaga/500m ²	1 vaga/2500m ²

Observações:

- 1 – Para o cálculo do número de vagas, considerar-se-á o número inteiro inferior para as frações de 0,1 até 0,5 e o número inteiro superior para as frações acima de 0,5;
- 2 – Nas zonas mistas e corredores de comércio e serviço de bairro definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo, a quantidade de vagas de estacionamento para automóveis poderá ser reduzida pela metade;
- 3 – A vaga multifuncional poderá estar situada na circulação interna de acesso ao estacionamento ou na área de manobra, podendo estar engavetadas entre si;
- 4 – A vaga multifuncional deverá possuir as medidas mínima de 3,50 x 11,00m;
- 5 – A vaga de automóveis deverá possuir as medidas mínima de 2,50 x 5,00m;

6 – Vagas para bicicletas com projeção horizontal deverão possuir as medidas mínimas de 1,50 x 0,70 m. Quando elas forem agrupadas em ambientes/ bicicletários, com suporte vertical estas vagas deverão possuir uma área mínima de 0,30 m² (trinta centímetro quadrado) por vaga obrigatória, com área de circulação livre de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetro) podendo ser compartilhada exceto com a área de circulação de veículos motorizados;

7 – Fica facultativo (opcional) a vaga multifuncional quando tratar-se de regularização, reforma e ou ampliações de edificações que comprovem o início da obra, em data anterior a esse Código.

8 – As vagas não residenciais destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida deverão respeitar o percentual de 2% (dois por cento), bem como os parâmetros e definições, previstos na Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000, no decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, na Resolução CONTRAN nº 965 de 17 de maio de 2022, e na Norma Brasileira 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnica;

9 – As edificações e/ou atividades não residenciais localizadas em um raio inferior a 50,00 m (cinquenta metros) de uma vaga pública de pessoa idosa e/ou PcD regulamentada pelo Órgão Municipal de Trânsito ficam dispensadas da obrigatoriedade de previsão desta.

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

ANEXO III

DIMENSÕES MÍNIMAS DE CALÇADA

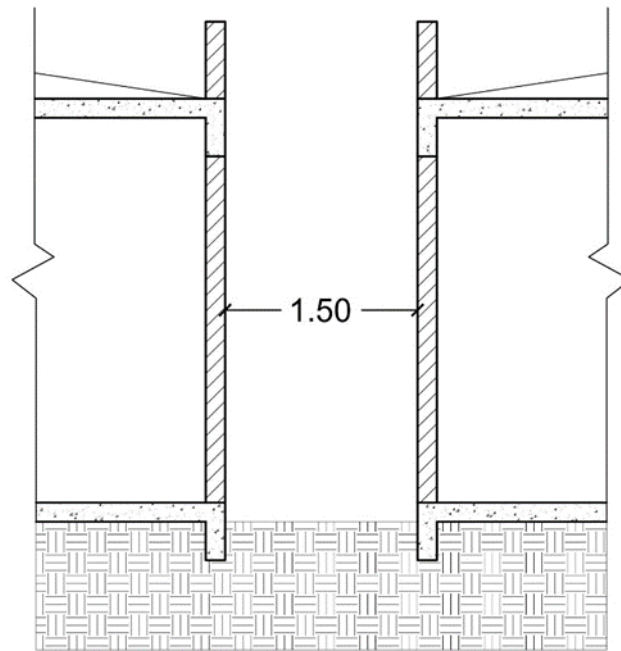


(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

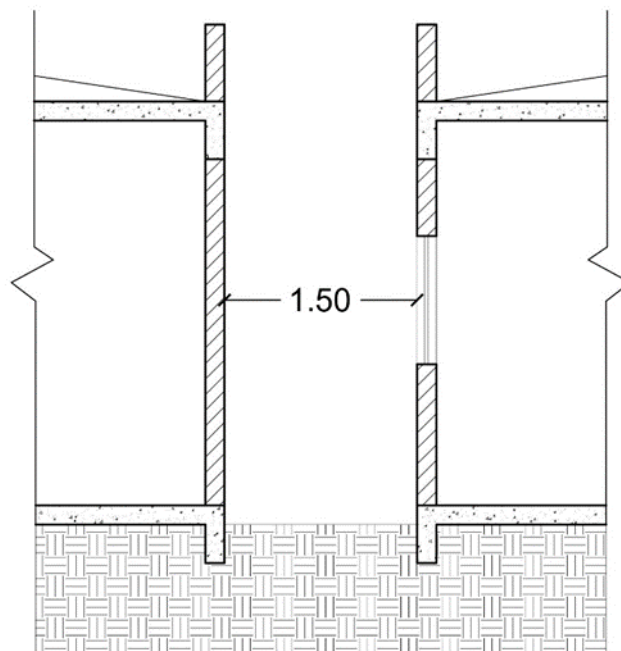
ANEXO IV

AFASTAMENTOS EM EDIFICAÇÕES EM SÉRIE

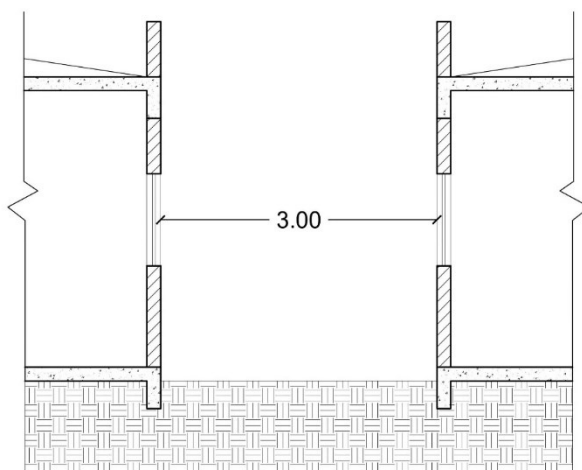
VERSÃO PRELIMINAR



Ambas as paredes confrontantes são cegas



Abertura(s) na parede de uma edificação confrontando com a parede cega da(s) edificação(ões) vizinha(s)



Abertura(s) na parede da edificação, confrontando com a(s) abertura(s) da(s) edificação(ões) vizinha(s)

(Proposta de adição aprovada pela Comissão de Revisão do Plano Diretor em 18.12.2023)

